



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 1

PORTARIA Nº 340/2012-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento - PA nº 83/2012, Proc. Téc. 741/12 - constante do Processo nº 7058/2012,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, matrícula n.º 076-0A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - **01.122.0056.2466 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100 - Grupo de Despesa 1333.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de novembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 341/2012-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

LOTAR os servidores abaixo, no Departamento de Tecnologia da Informação, a partir desta data.

THÁBITTA LEÃO CORRÊA LIMA, matrícula n. 1910-0A;
ALEXANDRE MAGNO SILVA GAMA, matrícula n. 1906-2A;
ARLESSON DE SOUZA DOS ANJOS, matrícula n. 1898-8A;
RODRIGO FIGUEIREDO MELO, matrícula n. 1900-3A;
DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO, matrícula n. 1899-6A;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 342/2012-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando n. 274/2012-DCAMM, datado de 30.11.2012, subscrito pelo senhor **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, Secretário-Geral de Controle Externo,

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**, matrícula n.1895-3A, na Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus - **DCAMM**, deste Tribunal de Contas, a contar desta data;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 343/2012-SGDRH

O Secretário Geral do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 2

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 131/DIAS, datado de 7.12.2012, subscrito pela Sra. **Ângela Maria Pedrosa Galvão**, Chefe da Divisão da Assistência Social desta Corte de Contas;

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **GLENDA MARGARETH ARAÚJO JORGE DUARTE**, matrícula n. 985-7B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Atestado Médico datado de 28.11.2012, com base no artigo 1º do Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 3º do Decreto n. 75.207/75, no período de 3.12.2012 a 31.5.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 344/2012-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 324/2012 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 22.11.2012, constante do Processo n. 6367/2012;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **CLARA RUBIA BELOTA DE QUEIROZ**, Matrícula n. 102-3A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2007/2012, 90 (noventa) dias, completado em 15.6.2012, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 345/2012-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 325/2012 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 22.11.2012, constante do Processo n. 5836/2012;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, Matrícula n. 183-0A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2007/2012, 90 (noventa) dias, completado em 30.3.2012, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 346/2012-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 321/2012 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 22.11.2012, constante do Processo n. 6003/2012;

RESOLVE:

I - CONCEDER à servidora **ELBA CARVALHO DE ARAÚJO**, matrícula n. 401-4A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2007/2012, 90 (noventa) dias, completado em 27.4.2012, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011;

II – DETERMINAR que a DRH e a DORF providencie, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária e ainda a um cronograma de desembolso fixado por esta Presidência.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 3

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 347/2012-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH/2011, datada de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 326/2012- Administrativa da Sessão Plenária datada de 22.11.2012, constante do Processo n. 6188/2012,

RESOLVE:

AUTORIZAR em favor da servidora **MICHELE APOLONIA SOBREIRA**, matrícula nº 1.809-0A, a averbação de 1.317 (um mil trezentos e dezessete) dias, ou seja, 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, referente ao tempo de serviço constante da Certidão expedida pela Advocacia Geral da União - AGU, alusivo ao período de 8.9.2008 a 16.4.2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 348/2012-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH/2011, datada de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 334/2012- Administrativa da Sessão Plenária datada de 29.11.2012, constante do Processo n. 6359/2012,

RESOLVE:

AUTORIZAR em favor do servidor **JÚLIO CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 542-8A, a averbação de 1.839 (mil oitocentos e trinta e nove) dias, ou seja, 5 (cinco) anos, 0 (zero) mês e 24 (vinte e quatro) dias, referente ao tempo de serviço constante da Certidão expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alusivo aos períodos de 24.1.1978 a 2.6.1978, 4.10.1978 a 1.3.1979, 1.11.1979 a 31.3.1980 e 1.1.1982 a 17.11.1985.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 349/2012-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA PEDROSA**, matrícula n. 307-7A, na Diretoria de Controle Externo de Admissões, Aposentadorias e Pensões - **DCAP** deste Tribunal de Contas, a contar de 10.12.2012;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 350/2012-SGDRH





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 4

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração exarado no Memorando n. 250/2012-SECEX, datado de 07.12.2012, subscrito pela Diretora da DCAI **Valdivi Lima da Rocha e Silva**,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula n. 078-7A, na Secretaria do Tribunal Pleno - **SEPLENO** deste Tribunal de Contas, a contar desta data;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N. 351/2012-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração exarado no Memorando n. 1151/2012-SP, datado de 21.11.2012, subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno **Mirtyl Levy Junior**,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **HELENA MARIA ASCENÇÃO DE BARROS**, matrícula n. 415-4A, na Secretaria do Tribunal Pleno - **SEPLENO** deste Tribunal de Contas, a contar desta data;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 5

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Reestrutura a Divisão de Redação de Acórdãos – DIRAC e dispõe sobre a elaboração, padronização e publicação dos decisórios proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno e pelas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e §1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno), competindo-lhe expedir Resoluções pertinentes à matéria de suas atribuições e organização;

Considerando a necessidade de promover maior agilidade na elaboração, publicação e efeitos dos Decisórios do Tribunal;

Considerando a extemporaneidade da Resolução nº 01/2003, a qual precisa adaptar-se e evoluir acompanhando as medidas de celeridade implantadas nesta Corte;

Considerando a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre a agilidade, segurança, eficiência, economia e transparência nos atos públicos;

Considerando que os decisórios, relatórios/votos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente;

Considerando que a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo eletrônico.

RESOLVE:

Art. 1º. Reestruturar a Divisão de Redação de Acórdãos - DIRAC, que integra a Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, compondo na sua estrutura administrativa o Serviço de Redação da 1ª Câmara - 1º SERVCAM e o Serviço de Redação da 2ª Câmara – 2º SERVCAM;

§ 1º. Fica estabelecido que a Divisão de Redação de Acórdãos elaborará os decisórios dos processos julgados pelo Tribunal Pleno, mediante o sistema SPEDE, na forma determinada na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Resolução.

§ 2º. A Divisão de Redação de Acórdãos, por meio dos seus Serviços de Redação, 1º e 2º SERVCAM, elaborará os decisórios dos processos julgados pelas Egrégias Primeira e Segunda Câmaras, respectivamente, na forma do parágrafo anterior;

Art. 2º. Além da competência estabelecida no artigo anterior, são atribuições da Divisão de Redação de Acórdãos e de seus Serviços de Redação:

I- Disponibilizar o decisório (Parecer Prévio, Acórdão, Decisão, Parecer) no sistema SPEDE para os Relatores, demais Conselheiros votantes e o representante do Ministério Público de Contas, bem como acompanhar as suas assinaturas eletrônicas;

II- Fazer juntada do decisório ao processo que tramita fisicamente, bem como anexar a aqueles que tramitam de forma eletrônica;

III- Proceder à devolução dos processos, após a conclusão de suas atribuições à SEPLENO, 1ª e 2ª Câmara, conforme a procedência.

IV- Digitalizar e manter em arquivo próprio para consulta, todos os decisórios dos processos julgados pelo Tribunal de Contas, ressaltando aqueles elaborados pelo SPEDE, que ficarão armazenados no próprio sistema.

Art. 3º. Estabelecer que todos os processos levados a julgamento no Tribunal de Contas deverão obedecer ao modelo-padrão, conforme anexos desta Resolução, disponíveis no sistema SPEDE.

§ 1º. Os Gabinetes dos Senhores Relatores deverão anexar o voto no sistema de julgamento eletrônico, disponível para acesso pela SEPLENO, DIRAC e seus Serviços de Redação, SAS, 1ª e 2ª Câmaras, conforme a procedência.

§ 2º. A permissão para o acesso pelos setores mencionados no parágrafo anterior limita-se a facilitar os trabalhos de suas competências, sendo vedada a utilização para quaisquer outras finalidades, sob pena das medidas disciplinares consequentes.

§ 3º. Responsabilizar a Comissão que auxilia o Relator das Contas do Governador do Estado e do Prefeito de Manaus, a elaborar o Parecer Prévio sobre as Contas Anuais.

§ 4º. Vedar a disponibilização do relatório/voto e a minuta do decisório, enquanto não for assinada, salvo se houver autorização do Relator ou Conselheiro-Presidente.

Art. 4º. O decisório (Parecer Prévio, Acórdão, Decisão, Parecer) do processo principal poderá abranger aqueles apensados.

§ 1º. Quando houver deliberação em bloco, à unanimidade, em processos da mesma natureza e relatoria, poderá ser efetivada uma decisão abrangendo todos os processos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 6

§ 2º. Em matéria tratada na fase de indicações e propostas que não exista processo formalizado, o SAS – Serviço de Apoio às Sessões elaborará certidão sobre o julgado, a qual será assinada pelo Secretário do Tribunal Pleno ou pelo Chefe da Câmara, conforme o âmbito do julgamento.

Art. 5º. Compete ao SAS elaborar a ata, registrando os vistos, relatados, discutidos e aprovados na sessão realizada, contendo os dados minuciosos das matérias e dos processos, conforme dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Parágrafo único. As atas das sessões devem ser digitalizadas e disponibilizadas na pasta compartilhada dos arquivos do TCE ou outro sistema eletrônico que possa permitir sua divulgação e acesso a todos.

Art. 6º. A assinatura do decisório será eletrônica, através do sistema SPEDE.

§ 1º. Diariamente o Relator, demais Conselheiros votantes e o representante do Ministério Público de Contas deverão verificará os decisórios disponíveis no sistema para as suas assinaturas, podendo, a seu critério, determinar tal acompanhamento a um servidor de sua inteira confiança;

§ 2º. Nos processos anteriores a esta Resolução e que não seja possível a assinatura através do sistema SPEDE, deverá ser elaborada e impressa a minuta do decisório para disponibilização de suas assinaturas, iniciando pelo Relator dos autos.

Art. 7º. Os processos que não estão inseridos na forma digitalizada, após a sessão do colegiado, a SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno tramitará todos da pauta julgados para a DIRAC – Divisão de Redação e Acórdãos, a qual elaborará o decisório, observando a discussão ocorrida, se o julgamento foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Caso vencido, o setor registrará as mudanças se, por maioria, ou por voto de desempate, bem como o voto-destaque ou voto-vista acatado, com as matérias prevalecidas.

Parágrafo único. Após a sessão da 1ª ou da 2ª Egrégia Câmara, a Chefia encaminhará os processos da pauta julgados para DIRAC, Serviço de Redação, que elaborará o decisório, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 8º. Conforme o âmbito de julgamento cabe a DIRAC e os seus Serviços de Redação da 1ª e da 2ª Câmara, a numeração cardinal e anual dos decisórios, sendo um controle específico para cada modalidade (Acórdão, Decisão e Parecer).

Parágrafo único. Nos termos do “caput” deste artigo será numerado o Parecer Prévio sobre as Contas dos Prefeitos do interior, como agente político. E, quando este acumular também o cargo de ordenador de despesas, receberá o Acórdão junto ao Parecer Prévio, constando, na nota de cabeçalho, que o mesmo integra aquele documento.

Art. 9º. O quorum da sessão deve ser especificado, mas, assinará o Decisório o Conselheiro-Presidente, o Conselheiro-Relator ou Redator e o representante do Ministério Público de Contas, exceto nos Pareceres Prévios sobre as Contas do Governador, do Prefeito de Manaus e dos Prefeitos dos Municípios do Interior, pois todos os participantes da sessão assinarão o documento, registrando-se o voto divergente em ata.

§ 1º. Quando o voto ou proposta de voto não for acolhido, o decisório será redigido de acordo com o voto vencedor, que assinará após o Presidente como Conselheiro-Redator e seguidamente o representante do Ministério Público de Contas.

§ 2º. Ao final da redação de mérito do decisório, se registrará que o voto foi vencido, exceto nos Pareceres Prévios, que constará da ata.

Art. 10. Os processos administrativos serão relatados e as Decisões assinadas pelo Conselheiro-Presidente, salvo quando este atribuir, nos autos, tal competência ao seu Vice-Presidente, ou quando o Regimento Interno assim o exigir.

Parágrafo único. Os processos provenientes da Corregedoria ou Ouvidoria serão relatados pelos seus Conselheiros titulares, exceção se houver impedimento legal ou a matéria for de conformidade para apensamento ao processo principal, por conexão, e que já exista relatoria.

Art. 11. Quando o Tribunal Pleno deliberar sobre Resolução ou Instrução Normativa, a DIRAC verificará a procedência de seu arquivo e adequará ao padrão adotado pelo Tribunal, devendo constar todos os nomes dos Conselheiros que participam do julgamento, bem como do representante do Ministério Público de Contas, os quais assinarão a norma, registrando-se o voto divergente em ata.

Art. 12. Concluídas as assinaturas do Decisório, a DIRAC e os seus Serviços de Redação, remeterão os processos a SEPLENO, 1ª ou 2ª Câmara para providenciar sua publicação, no todo, ou em forma de extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE para conhecimento das partes e produção de todos os seus efeitos legais.

§ 1º. No julgamento do processo em que o responsável for considerado em débito, alcance, bem como imputação de multa ou outro recolhimento, além da publicação, o setor competente notificará o agente para, no prazo regimental, cumprir a Decisão. E, o não atendimento ensejará na remessa imediata do processo a Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões-DICREX para as medidas consequentes.

§ 2º. Também serão notificados os titulares dos órgãos ou entidades, quando a Decisão determinar a anulação, cancelamento, retificação, suspensão do ato administrativo ou outra providência que o Tribunal estabelecer prazo, com comunicação de retorno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 7

Art. 13. À parte ou seu representante legal, bem como qualquer interessado poderá solicitar cópia da Decisão, que será disponibilizada quando devidamente assinada.

§ 1º. Formalizado o pedido, o Relator ou o Presidente poderá autorizar o fornecimento de cópias dos autos à parte, que deverá ressarcir os custos, nos termos da Portaria expedida pelo Presidente.

§ 2º. Nos processos de Aposentadoria, Pensão, Transferência para Reserva Remunerada em que a parte comprove que percebe proventos mensais no limite de até 2 (dois) salários mínimos, o Tribunal poderá fornecer cópia dos autos sem o pagamento dos custos.

Art. 14. A DIRAC e cada Serviço de Redação será dirigida por um servidor de livre escolha e exoneração da Presidência.

§ 1º. O servidor designado para dirigir a DIRAC receberá a Gratificação de Chefe de Divisão, símbolo GCD.

§ 2º. Será retribuída a gratificação mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada responsável pelo Serviço de Redação, amparado no art. 90, da Lei nº 1762/86, c/c o art. 20, da Lei nº 3.627/2011.

Art. 15. Compete ao Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos e ao responsável por cada Serviço de Redação:

I- Dirigir, orientar, coordenar e controlar o pessoal e o trabalho desenvolvido pelos servidores lotados na DIRAC e aqueles com atuação no Serviço de Redação, determinando as medidas necessárias à execução adequada e em tempo hábil das atribuições do setor;

II- Revisar os decisórios, antes de disponibilizá-los para suas assinaturas ao Conselheiro-Relator ou Redator;

III- Cumprir e fazer cumprir as determinações da Presidência e demais ordens de serviços baixadas pelo Secretário do Tribunal Pleno;

Art. 16. As definições, orientações e modelos dos decisórios estão contidos no anexo desta Resolução, os quais só poderão ser alterados com a autorização do Tribunal Pleno.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 01/2003 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor-Geral

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro-Ouvidor

JULIO CABRAL
Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Auditor, em Substituição ao Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 8

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 30/2012-TCE

DEFINIÇÕES, ORIENTAÇÕES E MODELOS DOS DECISÓRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 1º. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, as deliberações do Tribunal Pleno e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

I - Resolução, quando se tratar de:

- a) disciplinamento de matéria relacionada à atividade-fim e que envolva pessoa física, Órgão ou Entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;
- b) aprovação do Regimento Interno, de ato normativo definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, de suas unidades administrativas e demais serviços auxiliares, cujo disciplinamento seja da competência privativa do Tribunal Pleno;
- c) instrução normativa que estabeleçam normas de conduta para a Administração Pública em caráter genérico;
- d) outras matérias normativas de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma.

II - Acórdão, quando se tratar de:

- a) julgamento de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial;
- b) todos os processos cuja matéria se revestir de caráter contencioso;

III - Decisão nos casos em que o Tribunal:

- a) apreciar e julgar a regularidade ou a legalidade de atos da administração;
- b) apreciar e julgar os assuntos administrativos internos, inclusive contenciosos, e de economia interna;

IV – Parecer: nos casos de consultas;

V – Parecer Prévio: nas contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais;

VI – Súmula: quando fixar o entendimento jurisprudencial consolidado.

Art. 2º. São partes essenciais da Resolução:

- I - o cabeçalho com a informação sucinta da matéria tratada;
- II - o corpo, com as disposições normativas;
- III - as disposições sobre vigência e revogação de outros dispositivos normativos;
- IV - as assinaturas de todos os Conselheiros que participam da sessão e do Procurador-Geral de Contas, registrando-se o voto divergente em ata, caso haja manifestação nesse sentido.

Parágrafo único. As Resoluções serão numeradas cardinalmente por ano civil.

Art. 3º. São partes essenciais e comuns ao Acórdão, Decisão e Parecer:

I- Cabeçalho:

- 1.º do processo (x volumes)
(apensos, se houver)
- 2. Assunto:
- 3. Objeto:
- 4. Unidade Técnica ou Administrativa:
- 5. Pronunciamento do Ministério Público de Contas:
- 6. Relator:

Nas Decisões, conforme o assunto, além dos itens acima observar e citar também:

Nos Contratos, Convênios e seus Aditivos, Devolução de Caução, Precatório Requisitório, Termo de permissão de uso: Partes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 9

Representação: Representante e Representado.

Denúncia: Denunciado (a).

Inadimplência ACP, Exposição de motivos, Solicitação (prorrogação de prazo), Admissão de pessoal, Projeto de Resolução Normativa: Órgão.

Cobrança Executiva: Órgão, Exercício e Responsável.

Incidente de Inconstitucionalidade: Interessado e Procedência.

Específico dos Acórdãos e Pareceres Prévios: Prestações de Contas, Tomadas de Contas e Tomadas de Contas Especiais: Exercício, ou do Convênio nº, Contrato nº, Adiantamento; o Órgão e o Responsável.

Recursos: Recorrente.

Quando o recorrente for o representante do Estado ou do Município (Procurador do Estado ou do Município), como PGE, AMAZONPREV, MANAUSPREV, etc., além do recorrente, indicar à Parte envolvida (aposentado, pensionista, ordenador das despesas).

Embargos de declaração: Embargante.

Parecer (consulta): Interessado (a).

Aposentadoria: Interessado e o cargo em que está sendo inativado, com a identificação do órgão ao qual ocupava o referido cargo.

II - A ementa:

a) Citação do objeto;

b) resumo das questões técnicas e jurídicas mais relevantes do caso, objeto do julgamento;

III- Da competência:

O órgão julgador (T. Pleno, 1ª ou 2ª Câmara), com breve alusão à fundamentação da competência, da natureza do voto (à unanimidade, por maioria, por voto desempate), da concordância ou não com o pronunciamento do Ministério Público de Contas.

IV- Da deliberação:

Conforme o voto do Relator ou voto vencedor, nos fundamentos de fato e de direito, descrevendo claramente sobre o julgado, as providências e recomendações que forem ordenadas;

V- Do fechamento:

7. Ata: (1ª, 2ª, 3ª... Ordinária, Administrativa, Especial ou Extraordinária)

8. Data da Sessão:

9. Especificação do quorum:

10. Declaração de Impedimento: (se houver)

11. Representante do Ministério Público de Contas:

12. Auditores presentes: (apenas quando houver processo de suas relatorias)

VI- Das assinaturas:

a) Quando Acórdão, Decisão e Parecer deverá assinar o Conselheiro-Presidente, o Conselheiro-Relator ou Redator e o Procurador de Contas.

b) Nos Pareceres Prévios sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais assinarão todos os Conselheiros votantes.

VII- Da Publicação:

Após a publicação do decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, será posto nos autos indicação da edição e data da citada divulgação.

Art. 4º. Orientar sobre o dispositivo da competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras, sobre a deliberação das matérias abaixo especificadas:

a) **Competências do Tribunal Pleno, dispostas nos arts. 11 e 12 da Resolução n. 04/2002- RITCE e demais normas vigentes:**

1- Emitir Parecer Prévio:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 10

1.1) Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado: art. 40, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, I e 11, I, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

1.2) Contas prestadas anualmente pelo Prefeito: art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, §§ 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, arts. 1º, I e 29, da Lei nº 2423/96; arts. 5º, I e 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, I, II ou III, da Resolução nº 09/1997-TCE;

2- Appreciar e Julgar:

2.1) a Prestação de Contas ou Tomada de Contas dos Chefes dos Poderes Legislativo Estadual, Judiciário, do Procurador-Geral do Ministério Público estadual, enquanto ordenadores de despesas: art. 40, II, da CE, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2.2) a Prestação de Contas ou Tomada de Contas do Prefeito Municipal, enquanto ordenador de despesas: art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, itens 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2.3) a Prestação de Contas ou Tomada de Contas dos Presidentes das Câmaras Municipais; art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/1991, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.4) a Prestação de Contas ou Tomada de Contas dos dirigentes dos Órgãos das Administrações Direta e Indireta do Estado: art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.5) a Prestação de Contas ou Tomada de Contas dos dirigentes dos Órgãos das Administrações Direta e Indireta dos Municípios amazonenses: art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/1991, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.6) a Prestação de Contas ou Tomada de Contas dos administradores de Fundos Especiais estaduais: art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.7) a Prestação de Contas ou Tomada de Contas dos administradores de Fundos Especiais municipais: art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/1991, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II, 11, III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.8) Prestação de contas ou Tomada de Contas da Execução de Contratos: art. 11, inciso III, alínea "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.9) Denúncia: art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.10) Embargos de declaração: art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.11) Recurso de Reconsideração: art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.12) Recurso Ordinário: art. 11, inciso III, alínea "f" item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.13) Recurso de Revisão: art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

3) Deliberar sobre:

3.1) consulta: art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XXIII, 11, IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

3.2) relatórios de inspeção e de auditoria realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, quanto à matéria de sua competência: art. 11, inciso IV, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3.3) realização de Inspeção Extraordinária feita pelo TCE: art. 11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

3.4) representação: arts. 9º, I e 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

3.5) devolução de caução: art. 1º, XX, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XX e 11, IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

4- Appreciar e Julgar:

4.1) a legalidade de editais de licitações: art. 5º, IX, da Lei nº 2423/96, c/c arts. 11, VI, "b" e 251, da Resolução nº 04/2002-TCE;

4.2) concurso público para admissão de pessoal, ainda em fase de realização: art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96, c/c arts. 11, VI, alínea "b" 263 e seus parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 11

5- ordenar e julgar as tomadas de contas dos processos de sua competência e as tomadas de contas especiais: art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

b) Competências das Câmaras, dispostas no art. 40, III e V, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, IV e V, da Lei nº 2423/96, c/c o arts.15, I, II, III, da Resolução nº 04/2002- RITCE:

1- julgar a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões, suas revisões e retificações e os procedimentos de admissão de pessoal, exceto quanto a estes últimos, no caso de cargos de confiança: art. 40, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, IV, V e 31, I, II, da Lei nº 2423/96, arts. 5º, V, 15, III, 260, 261, 264 e 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2- apreciar e julgar:

2.1) convênios, acordos e ajustes congêneres e termos de denúncias: art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, alínea "d", 253, 254 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2.2) a legalidade da aplicação dos recursos de adiantamentos concedidos a servidores públicos: art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

3- julgar a prestação de contas relativa a recurso financeiro repassado pelo Estado ou pelos Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres: art. 40, V, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, VIII, IX, XVI, 32, IV, da Lei nº 2423/96, arts. 5º, XVI, 15, I, "d", V e 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

4- julgar as tomadas de contas nos casos de sua competência e da competência do Conselheiro Julgador: art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

5- apreciar, para fins de registro, os atos de fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores: art. 15, inciso IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Art. 5º. Os setores responsáveis pela redação dos julgados deverão observar quando:

a) O Decisório for com voto de desempate do Presidente: far-se-á menção na parte da competência:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no exercício da competência atribuída pelo por maioria, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente, em favor da manifestação do Exmo. Senhor Conselheiro....., que discordou do entendimento do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator e (concordou ou discordou) do pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: "

b) Decisório por entendimento unânime e por maioria: há que se dividir, logo após o dispositivo da competência, o que foi decidido por entendimento unânime do que foi por maioria, indicando ainda, ao final, quais Conselheiros acompanham as matérias e quais foram os votos vencidos.

"9.1- Por entendimento unânime, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator:

- a)
- b)
- c)

9.2- Por maioria, nos termos do voto-vista ou da preliminar do Conselheiro.....:

- a)
- b)
- c)

Vencidos os Conselheiros.....

c) Decisório com voto-vista acolhido pelo Relator: simplesmente, far-se-á menção:

"...nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro....., em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:"

d) Decisório com voto-vista não acolhido pelo Relator: far-se-á menção na sequência do dispositivo da competência:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 12

“por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que não acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro.....em concordância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

.....

e) Decisório com voto-vista acolhido pela maioria: far-se-á menção na sequência do dispositivo da competência do voto acolhido em plenário, e assinará o Decisório o Conselheiro-Redator (art. 133, §§1º e 2º do Regimento Interno):

“por maioria, em conformidade com o voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro....., que discordou do voto apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

.....

Art. 6º. A DIRAC e seus Serviços de Redação poderão criar minuta de decisório, nos casos de inexistir modelo padrão sobre algum assunto;

Art. 7º. A seguir, o modelo-padrão dos Decisórios, os quais estão disponíveis no campo específico do sistema SPEDE, identificados com a numeração no rodapé, a saber:

Mod.1-PP- Parecer Prévio - contas dos prefeitos;

Mod.2-PP_res- Parecer Prévio - contas dos prefeitos com as ressalvas dos convênios;

Mod.3-AC-PP-Acórdão, parte integrante do Parecer Prévio, quando o prefeito também é o ordenador de despesas;

Mod.4-AC-PC.CAM- Acórdão - sobre prestação de contas das câmaras municipais;

Mod.5a-AC-PC.ORG/ENT/EST.-Acórdão – sobre a Prestação de Contas dos órgãos e entidades do Estado;

Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN.-Acórdão – sobre a Prestação de Contas dos órgãos e entidades dos Municípios;

Mod.6a-AC-PC.FUN/EST-Acórdão – Prestação de Contas dos Fundos Especiais do Estado;

Mod.6b-AC-PC.FUN/MUN-Acórdão – Prestação de Contas dos Fundos Especiais dos municípios;

Mod.7- AC-ED- Acórdão – Embargos de Declaração;

Mod.8-AC-Rec.Recon.- Acórdão – Recurso de Reconsideração;

Mod.9- AC-Rec.Rev.-Acórdão – Recurso de Revisão;

Mod.10- AC-Rec.Ord.-Acórdão – Recurso Ordinário;

Mod.11-Par-Parecer - sobre Consultas;

Mod.12-Dec.Den-Decisão – sobre Denúncia;

Mod.13-Dec.Repr.-Decisão – sobre Representação;

Mod.14-Dec.Dev.C-Decisão – sobre Devolução de Caução;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 13

Mod.15-Dec. T.Cont -Decisão – sobre Termo de Contrato;

Mod.16-AC-PC.Cont- Acórdão – sobre Prestação ou Tomada de Contas de Contrato;

Mod.17-AC-TC.conv.- Acórdão – sobre Tomada de Contas de Convênio;

Mod.18-AC-PCapen-Inclusão dos apensos – Acórdão abrangendo processo principal e apensos;

Mod.19- Dec.Cobr.Exec.- Decisão – sobre Cobrança Executiva;

Mod.20-Dec.Inad.ACP - Decisão – sobre inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado;

Mod.21-Dec.Adm.Férias- Decisão Administrativa – solicitação de férias;

Mod.22-Dec.Adm.Disp.- Decisão Administrativa – solicitação de disposição;

Mod.23-Dec.Adm.Apos.- Decisão Administrativa – solicitação de aposentadoria;

Competência das Câmaras:

Mod.1C-Dec.Ap- Decisão – sobre Aposentadorias;

Mod.2C-Dec.Pens- Decisão – sobre Pensão;

Mod.3C-Dec.Adm.Pess.- Decisão – sobre Admissão de Pessoal;

Mod.4C-Dec. Ter.Conv.- Decisão – sobre Termo de Convênio;

Mod.5C-AC-PC.Conv- Acórdão – sobre Prestação de Contas de Convênio;

Mod.6C-AC-PC.Adiant.- Acórdão – sobre Prestação de Contas de Adiantamento;

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 14



Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM, de ____/____/____

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DA 1ª CÂMARA

Proc. Nº _____
Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 000/0000 – TCE – PRIMEIRA ou SEGUNDA CÂMARA

1- PROCESSO TCE nº 0000/0000.

Apenso(s): Processo(s) nº _____

2- Assunto: Aposentadoria _____

3- Interessado(a): Sr.(a) _____, aposentado (a) no cargo de _____, mat.n
_____ - órgão de origem (SEDUC, SUSAM, SEAD, PREFEITURA MUNICIPAL DE _____).

4- Procedência: (órgão de previdência: AMAZONPREV, MANAUSPREV, SISPREV, etc)

5- Unidade Técnica: DCAP – Laudo Técnico Conclusivo (ou Informação) nº 000/0000
(fls. 00-00).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº
00000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a) _____, Procurador(a) de Contas (fls. 00/00).

7- Relator: Conselheiro _____

EMENTA: Aposentadoria.....

*Reconhecimento da legalidade do ato para fins de
registro. (ou considerar ilegal o ato aposentatório).*

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM,
os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, reunidos em sessão da Primeira (Segunda) Câmara, no exercício da
competência atribuída pelo art. 40, inciso III, da C.E/89, arts. 1º, V e 31, II da Lei 2423/96,
c/c os arts. 5º, V, 15, III, 264 e 265 e seus parágrafos da Resolução nº. 04/2002 –
TCE/AM, à unanimidade/por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor
Conselheiro-Relator, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reconhecer a legalidade do ato
concessório de aposentadoria a que se referem os presentes autos, determinando seu
competente registro (descrever o voto do relator). (ou considerar ilegal o ato
aposentatório, determinando.....)

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao
(aos) Responsável (eis).

9- Ata:ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.

10- Data da Sessão: de de

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Raimundo José Michiles (Presidente), Júlio
Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho;

11.1- Auditor presente e Relator: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (citar
quando estiver relatando).

12- Representante do Ministério Público junto ao TCE: Sr.(a.).....Procurador(a) de
Contas.

NOME
Conselheiro-Presidente

NOME
Conselheiro-Relator

NOME
Fui presente Procurador

iniciais/Decisorio feito de acordo com o Mod.TC-Dec.Ap da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 15

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM, de ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DA 1ª CÂMARA

Proc. N° _____
Fls. N° _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 000/0000-TCE – PRIMEIRA ou SEGUNDA CÂMARA

1-PROCESSO TCE nº 0000/0000.

Apenso(s): Processo(s) nº ____/____/____

2-Assunto: Pensão por morte.

3-Interessado(a): Sr(a) cônjuge (filho, pai, mãe) do Sr.(a.)segurado,

4-Procedência:

5-Unidade Técnica: DCAP – Laudo Técnico Conclusivo (ou Informação) nº 000/0000 (fls. 00-00).

6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.), Procurador(a) de Contas (fls. 00-00).

7-Relator: Conselheiro

EMENTA: Pensão por morte.

Reconhecimento da legalidade do ato para fins de registro. (ou considerar ilegal o ato concessório da pensão).

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da Primeira (ou Segunda) Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso III, da C.E/89, arts. 1º, V e 31, II da Lei 2423/96, c/c os arts. 5º, V, 15, III, 264 e 265 e seus parágrafos da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, à **unanimidade/por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reconhecer a **LEGALIDADE** do Ato Concessório de Pensão em favor do(a) Sr(a)....., determinando seu registro no setor competente desta Corte de Contas. (ou considerar ilegal o ato concessório da pensão, determinando.....).

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9- Ata:ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira ou Segunda Câmara.

10- Data da Sessão: ... de de

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Raimundo José Michiles (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho.

11.1- Auditor presente e Relator: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (citar quando estiver relatando).

12- Representante do Ministério Público junto ao TCE: Sr.(a.), Procurador(a) de Contas.

NOME
Conselheiro-Presidente

NOME
Conselheiro-Relator

NOME
Fui presente Procurador

iniciais/Decisorio feito de acordo com o Mod.2C- Dec.Pens da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 16



Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM, de ____/____/____

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DA 1ª CÂMARA

Proc. Nº _____
Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 000/0000 – TCE – SEGUNDA ou PRIMEIRA CÂMARA

1- PROCESSO TCE nº 0000/0000.

Apenso(s): Processo(s) nº/.....

2- Assunto: Admissão de Pessoal.

3- Espécie: Contratação por do Sr(a).

4- Procedência:

5- Unidade Técnica: DCAP – Laudo Técnico Conclusivo (ou Informação) nº 00/00 (fls. 00-00).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.), Procurador(a) de Contas (fls. 00-00).

7- Relator: Conselheiro

Ementa: Admissão de Pessoal.

Reconhecimento da legalidade do ato para fins de registro. (ou considerar ilegal a admissão. Determinar.....).

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da Primeira ou Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso III, da C.E/89, arts. 1º, IV e 31, I da Lei 2423/96, c/c os arts. 5º, IV, 15, III, 260 e 261 e seus parágrafos da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM15, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de reconhecer a LEGALIDADE do Ato de Admissão de Pessoal, determinando seu registro no setor competente desta Corte de Contas. (ou considerar ilegal a admissão, determinando as seguintes providências.....).

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9- Ata:ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.

10- Data da Sessão: de de 0000.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho (citar quando estiver relatando).

12- Representante do Ministério Público junto ao TCE: Sr.(a.), Procurador(a) de Contas.

NOME
Conselheiro-Presidente

NOME
Conselheiro-Relator

NOME
Fui presente Procurador

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.3C-Dec.Adm.Pess da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 17



Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM, de ____/____/____

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DA 1ª CÂMARA

Proc. N. _____
Fls. N. _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 000/0000-TCE – PRIMEIRA ou SEGUNDA CÂMARA

- 1- PROCESSO TCE nº 0000/0000.
- Apenso(s): Processo(s) nºs.
- 2- Assunto: Termo de Convênio nº 000/0000.
- 3- Partes:
- 4- Objeto:
- 5- Unidade Técnica: DEATV- Laudo Técnico Conclusivo (ou Informação) nº 00/0000 (fls. 00-00).
- 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.), Procurador(a) de Contas (fls. 00-00).
- 7- Relator: Conselheiro

EMENTA: Termo de Convênio.

Reconhecer a legalidade do ajuste. (ou considerar ilegal o Termo de Convênio. Determinação).

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da Primeira ou Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XVI, da Lei 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, "d", 253 e 254 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reconhecer a legalidade do Termo de Convênio nº, firmado entre, no valor mensal de R\$, com duração de(ou considerar ilegal o Termo de Convênio nº Determinar as seguintes providências.....)

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

- 9- Ata:ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.
- 10- Data da Sessão: ... de de
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Raimundo José Michiles (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho.
- 11.1- Auditor presente e Relator: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (citar quando estiver relatando).
- 12- Representante do Ministério Público junto ao TCE: Sr.(a.)Procurador(a) de Contas.

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro-Presidente

NOME
Conselheiro-Relator

NOME
Fui presente Procurador

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.4C-Dec.Ter.Conv da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 18

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM, de ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DA 1ª CÂMARA

Proc. N° _____
Fls. N° _____

ACÓRDÃO Nº 000/0000-TCE – PRIMEIRA ou SEGUNDA CÂMARA

- 1- PROCESSO TCE nº 0000/0000.
Apenso(s): Processos nºs.....
- 2- Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 000/0000, no valor de R\$ ____
(..... mil, reais e centavos).
- 3- Responsáveis: Sr(a).....(nome),(cargo) e Sr(a).....
- 4- Unidade Técnica: DEATV – Laudo Técnico Conclusivo (ou Informação) nº 00/0000
(fls. 00-00).
- 5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº
000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a)....., Procurador(a) de Contas (fls. 00-00).
- 6- Relator: Conselheiro.....

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio.

*Contas Regulares (ou Regulares com Ressalvas
ou Irregulares).*

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da Primeira (ou Segunda) Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V, da CE/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V, e 253 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade/ou por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar REGULAR (Regular com Ressalvas, ou Irregular) a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº.**, firmado entre, tendo como objeto

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

8- Ata:ª Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.

9- Data da Sessão: de de

10- Especificação do quorum: Julio Cabral (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

10.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho (citar quando estiver relatando).

11- Representante do Ministério Público junto ao TCE: Sr.(a)Procurador(a) de Contas.

NOME
Conselheiro-Presidente

NOME
Conselheiro-Relator

NOME
Fui presente Procurador

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.5C-AC-PC.Conv da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 19



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 0000/0000-TCE – PRIMEIRA ou SEGUNDA CÂMARA

- 1-Processo TCE nº 0000/0000.
- 2-Assunto: Prestação ou Tomada de Contas de Adiantamento.
- 3-Responsável: Sr.(a), cargo
- 4-Órgão Concedente:
- 5-Unidade Técnica: (Sigla Diretoria) – Laudo Técnico Conclusivo nº/..... (fls. 45/47).
- 6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº/.....-MP-iniciais, do(a) Sr.(a.), Procurador de Contas (fls.49/50).
- 7-Relator: Conselheiro

EMENTA: Prestação de Contas de Adiantamento.

Contas Regulares (Regulares com Ressalvas ou Irregulares. Multa. Glosa. Prazo. Recomendações aos responsáveis.

8-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Primeira ou Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, a, da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1-

8.2-

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos Responsável(eis).

9-Ata: Sessão Ordinária Judicante – Primeira Câmara.

10-Data da Sessão:de de

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em sessão), Júlio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

10.1- Auditor presente e Relator:(citar quando estiver relatando).

12-Representante do Ministério Público junto ao TCE: Sr.(a), Procurador de Contas.

.....
Conselheiro-Presidente, em sessão

.....
Conselheiro-Relator

.....
Fui presente Procurador

.....
Iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.6 AC PC.Adiant da Resolução nº30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 20



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO N.º 2012- TCE –TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/..... - ... volumes.
Apensos: Processos nºs/..... e/.....
2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
3-Órgão: Prefeitura Municipal de
4-Exercício:
5-Responsável: Sr(a)....., Prefeito Municipal, à época.
6-Unidade Técnica: DCAMI –Relatório Conclusivo (ou informação) n.º (fls...../.....).
7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Procurador(a) de Contas (fls./.....)
8-Relator: Conselheiro

Ementa: Prestação de Contas. Exercício do
.... Prefeito Municipal de

Emissão de Parecer Prévio
recomendando a aprovação (ou a
aprovação com ressalvas, ou a
desaprovação) das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade/por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal a aprovação (ou a aprovação com ressalvas, ou a desaprovação) das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de, referente ao exercício de, sob a responsabilidade do Sr., Prefeito Municipal, à época.

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.1-PP da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 21



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO N.º .../20... – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº .../... - ... volumes.
Apenso: Processos nº .../..., nº .../..., e nº .../...
2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
3-Órgão: Prefeitura Municipal de
4-Exercício:
5-Responsável: Sr(a)....., Prefeito Municipal, à época.
6-Unidade Técnica: DCAMI – Relatório Conclusivo (ou Informação) nº .../... (fls.).
7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Procurador(a) de Contas (fls. .../....)
8-Relator: Conselheiro

Ementa: Prestação de Contas. Exercício de
do Prefeito Municipal de

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação (ou a aprovação com ressalvas, ou a desaprovação) das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, I (II ou III), da Resolução nº 09/1997, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceitua o art. 71, VI da Constituição da República e o art. 40, inciso V da Constituição Estadual, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade/por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal a aprovação (ou a aprovação com ressalvas, ou a desaprovação) das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de, referente ao exercício de ..., sob a responsabilidade do Sr., Prefeito Municipal, à época.

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod. 2-PP res da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 22



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º .../20... – TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº/.....
Apenso: Processos n.ºs/....., n.ºs/....., e n.ºs/.....
2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
3-Órgão: Câmara Municipal de
4-Exercício:
5-Responsável: Sr(a)....., Presidente e ordenador de despesas, à época.
6-Unidade Técnica: (Sigla: DCAMI) – Relatório Conclusivo (ou Informação) nº/.....
(fls.)
7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr., Procurador(a) de Contas (fls.)
8-Relator: Conselheiro

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício ... Câmara Municipal de

Contas Regulares (ou Contas Regulares com Ressalvas ou Contas Irregulares). Multa. Glosa. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Executiva. Recomendações. Comunicações. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

10-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: ... de de 201....

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

12.1-Auditor presente e Relator: (somente quando estiver relatando o processo).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

...
Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.4-AC-PC.CAM da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 23



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N. .../201... – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/..... – ... volumes.
- Apenso: Processo nº/.....
- 2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3-Órgão/Entidade:
- 4-Exercício:
- 5-Responsável: Sr(a)....., (Cargo) e Ordenador de Despesa.
- 6-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Relatório Conclusivo (ou Informação) nº. .../... (fls..../....).
- 7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.)Procurador(a) de Contas (fls. .../....).
- 8-Relator: Conselheiro

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício ...
Órgão/Entidade.....

Contas Regulares (ou Contas Regulares com Ressalvas ou Contas Irregulares). Multa. Glosa. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Executiva. Recomendações. Comunicações. Arquivamento.

9-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, "as" temos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Dê ciência deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.5a-AC-PC.ORG/ENT/EST da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 24



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N. .../201... – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/..... – ... volumes.
Apenso: Processo nº/.....
2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
3-Órgão/Entidade:
4-Exercício:
5-Responsável: Sr(a)....., (Cargo) e Ordenador de Despesa.
6-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Relatório Conclusivo (ou Informação) nº. .../...
(fls..../....).
7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.)Procurador(a) de Contas (fls. .../....).
8-Relator: Conselheiro

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício ...
Órgão/Entidade.....

Contas Regulares (ou Contas Regulares com Ressalvas ou Contas Irregulares). Multa. Glosa. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Executiva. Recomendações. Comunicações. Arquivamento.

9-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Dê ciência deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 25



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº/..... – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/.....
- 2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3-Órgão/Entidade: Fundo.....
- 4-Exercício:
- 5-Responsável: Sr(a)....., CARGO e Ordenador de Despesas.
- 6-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Relatório Conclusivo (ou Informação) nº/..... (fls.).
- 7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº/.....-MP-..., do(a) Sr.(a.) Procurador(a) de Contas (fls.).
- 8-Relator: Conselheiro

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício
Fundo.....

Contas Regulares (ou Contas Regulares com Ressalvas ou Contas Irregulares). Multa. Glosa. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Executiva. Recomendações. Comunicações. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

.....

.....

Dê ciência deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

10-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: ... de de 201....

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.6a-AC-PC.FUN/EST da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 26



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº/..... – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/.....
2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
3-Órgão/Entidade: Fundo.....
4-Exercício:
5-Responsável: Sr(a)....., CARGO e Ordenador de Despesas.
6-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Relatório Conclusivo (ou Informação) nº/.....
(fls.).
7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº/.....-MP-..., do(a) Sr.(a.)Procurador(a) de Contas (fls.).
8-Relator: Conselheiro

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício
Fundo.....

Contas Regulares (ou Contas Regulares com Ressalvas ou Contas Irregulares). Multa. Glosa. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Executiva. Recomendações. Comunicações. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

.....

.....

Dê ciência deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

10-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: ... dede 201....

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.8b-AC-PC.FUN/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 27



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº .../... – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/.....
Apenso: Processo nº
2-Assunto: Embargos de Declaração.
3-Embargante:
4-Objeto: Embargos ao Acórdão nº/....., proferido pelo Tribunal Pleno, às fls.
(ou à Decisão nº/..... – TCE, prolatada pela 1ª ou 2ª Câmara, às fls.....)
5-Relator: Conselheiro

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Negativa de Provimento ou Provimento.

6-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, no sentido de:

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

7-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

8-Data da Sessão: ... de de 201....

9-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

9.1-Auditor presente e Relator: (somente quando estiver relatando o processo).

10-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida. Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

...
Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.7-AC-ED da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 28



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº .../201... – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº/.....
Apenso: Processo nº/.....
2-Assunto: Recurso de Reconsideração.
3-Recorrente: Sr(a)....., CARGO.
4-Objeto: Reforma do Acórdão nº/....., proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos de nº/..... ou Reforma da Decisão nº/.....-TCE-1ª ou 2ª CAMARA, prolatada nos autos de nº/.....
5-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria)... – ...Laudo Técnico nº/..... (fls. .../...).
6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr., Procurador(a) de Contas (fls. .../...)
7-Relator: Conselheiro

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

8-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator (ou, nos termos da preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Conselheiro...), que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: ... de de 201....

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Auditor presente e Relator: somente quando estiver relatando o processo.

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/DIRAC/Decisório feito de acordo com o Mod.8-AC-Rec.Recon da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 29



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº .../201... – TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 0000/0000.
Apenso: Processo nº 0000/0000.
2-Assunto: Recurso de Revisão.
3-Recorrente: Sr(a).....(CARGO).
4-Objeto: Reforma do Acórdão nº/....., proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos de nº/..... ou Reforma da Decisão nº/..... –TCE- 1ª ou 2ª Câmara, prolatada nos autos de nº/.....
5-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Laudo Técnico nº/..... (fls.).
6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a)/.....Procurador(a) de Contas (fls.).
7-Relator: Conselheiro

EMENTA: Recurso de Revisão.

8-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade (ou por maioria), nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator (ou, termos da preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Conselheiro...), que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

.....
.....

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: ... de de 201....

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Auditor presente e Relator: somente quando estiver relatando o processo.

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/DIRAC/Decisão feita de acordo com o Mod.9-AC-Rec.Rev. da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 30



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº...../201... – TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº/.....
Apenso: Processo nº
2-Assunto: Recurso Ordinário.
3-Recorrente: Sr(a)(cargo)
4-Objeto: Reforma do Acórdão nº/....., proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos de nº/..... ou Reforma da Decisão nº/..... –TCE - 1ª ou 2ª Câmara, prolatada nos autos de nº/.....
5-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Laudo Técnico nº/..... (fls.).
6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a).....Procurador(a) de Contas (fls.).
7-Relator: Conselheiro

EMENTA: Recurso Ordinário.

8-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade (ou por maioria), nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator (ou, nos termos da preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Conselheiro...), que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
10-Data da Sessão: ... de de 201....
11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
11.1-Auditor presente e Relator: somente quando estiver relatando o processo.
12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/DIRAC/Decisão feita de acordo com o Mod.10-AC-Rec.Ord da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 31



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER Nº .../20... – TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/....
- 2-Assunto: Consulta.
- 3-Interessado(a): Sr(a)., (cargo).
- 4-Objeto:
- 5-Unidade Técnica: CONSULTEC – Relatório Conclusivo (Informação) nº .../... (fls. .../...).
- 6-Pronunciamento do Ministério junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.)..... Procurador(a) de Contas (fls. .../...)
- 7-Relator: Conselheiro

EMENTA: Consulta.

*Conhecimento. Resposta ao Consultente. (ou
Não conhecimento. Arquivamento dos autos).*

8-PARECER:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "F", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desse Parecer;

RESOLVE, por entendimento unânime;

8.1-

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: ... de de 201....

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Auditor presente e Relator: (somente quando estiver relatando o processo).

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

...
Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.11-Par da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 32



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº/20.....TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº/.....
2-Assunto: Denúncia.
3-Objeto: ...
4-Denunciado: ...
5-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) nº/... (fis. .../...).
6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº
0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.)Procurador(a) de Contas (fis. .../...).
7-Relator: Conselheiro

EMENTA: Denúncia.

.....

8-DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator (ou, nos termos da preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Conselheiro...), que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: ... de de 201.....

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Auditor presente e Relator: somente quando estiver relatando o processo.

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.12-Dec.Den da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 33



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº ____/201 ____ – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº ____/_____
Apenso: Processo nº ____
2-Assunto: Representação (quando tiver número, citá-lo)
3. Representante:
4. Representado:
5-Objeto:
6-Unidade Técnica: (Sigla Diretoria) – Relatório Conclusivo (ou Informação) nº ____/_____
(fls. ____/____).
7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº
0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.)Procurador(a) de Contas (fls. ____/____).
8-Relator: Conselheiro

Ementa: Representação.

.....

9-DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos artigos 9º, I e art.11, IV, Tº, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

.....

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

10-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: ... dede 201....

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

12.1-Auditor presente e Relator: (somente quando estiver relatando os processos).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

....

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.13-Dec.Repr. da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 34



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº .../...TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/.....
- 2-Assunto: Devolução de Caução.
- 3-Objeto: Garantia dada pela execução do Contrato nº/.....
- 4-Partes: Secretaria e a Empresa...
- 5-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Laudo Técnico nº (ou Informação)/..... (fls.).
- 6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a)Procurador(a) de Contas (fls.).
- 7-Relator: Conselheiro

Ementa: Devolução de Caução.

Autorizada a devolução da garantia.

8-DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XX e 11, IV, "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: ... de de 201....

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa, Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Auditor presente e Relator: (somente quando estiver relatando o processo).

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

...

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.14-Dec.Dev.C da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 35



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº .../201... – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/.....
Apenso: Processo nº/.....
2-Assunto: Termo de Contrato nº/.....
3-Partes:
4-Objeto:
5-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – ... nº/... (fls. .../...).
6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.)Procurador(a) de Contas (fls. .../...)
7-Relator: Conselheiro.....

EMENTA: Termo de Contrato.

*Reconhecer a legalidade do ajuste (ou
Considerar ilegal o contrato).*

8-DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII e art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade(ou por maioria), nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: ... dede 201....

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

12.1-Auditor presente e Relator: (somente quando estiver relatando o processo).

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

...
Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod.15-Dec.T.Cont. da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 36



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 000/0000 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 0000/0000.

Apenso(s): Processos nº 0000/0000 e nº 0000/0000.

2-Assunto: Prestação de Contas (ou Tomada de Contas) do Contrato nº 00/0000.

3-Responsável: Sr. _____, cargo e Ordenador da Despesa.

4-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Laudo Técnico nº 000/0000 (fls. .../...).

5-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.) _____ Procurador(a) de Contas(fl. .../...).

6-Relator: Conselheiro _____

Ementa: Prestação de Contas de Contrato
(ou Tomada de Contas do Contrato).

*Contas Regulares (ou Contas Regulares
com Ressalvas ou Contas Irregulares).
Multa. Glosa. Prazo. Autorização de
inscrição na Dívida Ativa. Cobrança.
Executiva.Recomendações. Comunicações.
Arquivamento.*

7-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

8-Ata:ª Sessão Ordinária –Tribunal Pleno

09-Data da Sessão: ... de ... de 201.....

10-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

10.1-Auditor presente e Relator: (somente quando estiver relatando o processo).

11-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

...
Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.18-AC-PC.Cont. da Resolução nº 30/0000-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 37



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 000/0000 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 0000/0000.

Apenso(s): Processos nº 0000/0000 e nº 0000/0000.

2-Assunto: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 00/0000 – órgão, correspondente à parcela única ou xª parcela e seu xº Termo Aditivo.

3-Responsável: Sr., cargo e Ordenador da Despesa.

4-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Laudo Técnico nº 000/0000 (fls. .../...).

5-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.) Procurador(a) de Contas) (fls. .../...).

6-Relator: Conselheiro

Ementa: Tomada de Contas Especial de Convênio.

Contas Regulares (ou Contas Regulares com Ressalvas ou Contas Irregulares). Multa. Glosa. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança. Executiva. Recomendações. Comunicações. Arquivamento.

7-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

Dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

8-Ata:ª Sessão Ordinária –Tribunal Pleno

09-Data da Sessão: ... de de 201....

10-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

10.1-Auditor presente e Relator: (somente quando estiver relatando o processo).

11-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Conselheira-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.17-AC-PC.Conv. da Resolução nº 30/2012-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 38



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 000/0000 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº/..... x volumes
Apensos: Processos nº e X (número por extenso) Processos de Termos de Contratos e Aditivos (por exemplo).
2-Assunto: Prestação de Contas Anual.
3-Órgão:
4-Exercício:
5-Responsáveis: Sr(a)., cargo.
6-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – Relatório Conclusivo (ou informação) nº (fls. /).
7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a)., Procurador(a) de Contas (fls. /).
8-Relator: Conselheiro

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de...
Órgão/Entidade.

Contas Regulares (ou Contas Regulares com Ressalvas ou Contas Irregulares). Multa. Glosa. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Cobrança Executiva. Recomendações. Comunicações. Reconhecer a legalidade dos ajustes. Considerar ilegais os Contratos. Denúncia procedente. Representação improcedente. Arquivamento.

9-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Exmp. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância (ou discordância) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Julgar Regular (ou Regular com Ressalvas ou Irregular) a Prestação de Contas do(a)....., exercício de, de responsabilidade do Sr.(a.).....;

9.2- Reconhecer a legalidade dos Termos de Contratos e Aditivos, objetos dos seguintes Processos apensos:

Iniciais/DIRAC/Decisão feita de acordo com o Mod.18-AC-PC.apen da Resolução nº 30/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 39



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº/201... -TCE- TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº/.....
- 2-Assunto: Cobrança Executiva referente ao débito apurado no Processo nº/.....
- 3-Órgão:
- 4-Exercício:
- 5-Responsável: Sr(a)., cargo.
- 5-Unidade Técnica: ... - nº/..... (fls. .../...).
- 6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a)Procurador(a) de Contas (fls. .../...).
- 7-Relator: Conselheiro.....

EMENTA: Cobrança Executiva.

.....

8-DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a **unanimidade/ou por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: ... dede 201....

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Auditor presente e Relator: somente quando estiver relatando o processo.

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

...
Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisório feito de acordo com o Mod. 19-Dec.Cobr.Exec. da Resolução nº 30/2012-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 40



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº/201... –TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº/.....
Apensos: Processos nº/..... e nº/.....
2-Assunto: Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, através do ACP.
3-Órgão:
4-Responsável: Sr(a), cargo.
5-Unidade Técnica: (Sigla da Diretoria) – nº/..... (fls. .../...).
6-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a)Procurador(a) de Contas (fls. .../...).
7-Relator: Conselheiro

EMENTA: Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, através do sistema ACP-CAPTURE.

8-DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 1º, XXVI, art. 34, parágrafo único, e art. 52, da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV, "a", art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE e art. 7º e seus incisos da Resolução nº 10/2012, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, em consonância (ou divergência) com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de aplicar multa ao responsável no valor de R\$

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9-Ata: ...ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: ... de de 201....

11-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Auditor presente e Relator: somente se estiver relatando o processo.

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod 20-Dec.Inad.ACP da Resolução nº 20/2012-TCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 41



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 00/0000 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1-PROCESSO TCE nº 0000/0000.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Pedido de concessão de férias regulamentares relativas ao exercício de ____ e pagamentos de adicionais correspondentes.

4-Interessado: _____, Conselheiro (ou Auditor ou Procurador) deste Tribunal de Contas.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº. .../... (fls. ...).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº. .../...-DEJUR (fls. .../...).

7-Relator: Conselheiro _____, Presidente.

Ementa: Administrativo. Pedido de concessão de férias e adicionais correspondentes. Período aquisitivo de ____.

Deferimento. Determinações à DRH e à DORF.

8-DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade/ou por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deferir (ou indeferir) o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro (ou Auditor ou Procurador) ..., no sentido de:

8.1- ...

8.2- ...

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

9- Ata: ...ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: ... de ... de ...

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

11.1-Declaração de Impedimento: Conselheiro... (art. 65 do Regimento Interno).

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente e Relator

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.21-Dec.Adm.Férias da Resolução nº 30/2012-TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 42



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO Nº 000/0000 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 000/0000.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Pedido de disposição do servidor
- 4- Órgão solicitante:
- 5- Unidade Técnica: DRH – Informação nº/... (fls.).
- 6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº/...-DEJUR (fls...../...).
- 7- Relator: Conselheiro-Presidente

Ementa: Administrativo. Solicitação de disposição.

....

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade/por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante da Decisão, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, incisos I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e com base na manifestação do DEJUR, no sentido de:

8.1 - ...

8.2- ...

Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

09- Ata: ...ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: ... de de

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

12- Representante do Ministério Público junto ao TCE: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente e Relator

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.22-Dec.Adm.Disp. da Resolução nº 30/2012-TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 43



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃO

Proc. Nº _____

Fis. Nº _____

DECISÃO Nº 00/0000 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 0000/0000.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Aposentadoria
- 4- Interessado(a): Sr(a)....., servidor(a) deste TCE.
- 5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº .../... (fls. ...).
- 6- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer nº .../... (fls. .../...).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 0000/0000-MP-SIGLA, do(a) Sr.(a.)Procurador(a) de Contas (fls. .../...)
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Administrativo. Aposentadoria por
.....
Deferimento.

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade/por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, no exercício da competência estabelecida pelo arts. 12, I, "b", e XI da Resolução nº 04/2002-TCE e de acordo com a manifestação do DEJUR e pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1-

9.2-

Dê ciência desta decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram ao (aos) Responsável (eis).

- 10- Ata: ...ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: ... de de
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1- Declaração de Impedimento: Conselheiro..... (art. 65 do Regimento Interno).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente e Relator

iniciais/Decisão feita de acordo com o Mod.23-Dec.Adm.Apos. da Resolução nº 30/2012-TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 44

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 45ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

1- PROCESSO TCE nº 6977/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de concessão de férias do exercício 2013, pagamento de 1/3 constitucional e adiantamento do 13º salário.

4- Interessada: Sra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas 1ª classe, deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 1112/2012 (fls. 05/05).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 536/2012 (fls. 06/07).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 338/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, “b”, VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido formulado pela **Procuradora de Contas de 1ª Classe do Ministério Público junto a esta Corte de Contas Dra. EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, no sentido de:

8.1-RECONHECER o direito da Requerente a suas férias relativas ao exercício de 2013, nos moldes requeridos, com base no que dispõe o art. 131 da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e, ainda, a percepção do adicional constitucional de férias, em razão de 1/3 (um terço) para cada período de 30 (trinta) dias, nos estritos termos da Decisão Plenária de 11/10/1995, constante no Processo nº 1.416/95;

8.2- Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro na Ficha Funcional da Postulante a concessão das férias relativas ao período supramencionado e o pagamento do terço constitucional, observada a **não-incidência** de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, em consonância com a Decisão Plenária constante do Processo TCE nº. 1934/2006;

8.3-INDEFERIR o pedido de adiantamento de 50% da gratificação natalina conforme entendimento já expandido, considerando que a mesma só poderá ser pleiteada no exercício de 2013.

8.4-Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei n.º 4.320/64, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, consoante dicção do § 1º do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

09- Ata: 45ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 13 de dezembro de 2012.

1- PROCESSO TCE nº 6447/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de abono de permanência.

4- Interessado: Sr. Clóvis Prado de Negreiros Filho, servidor deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 1085/2012 (fls. 20/21 v).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 508/2012 (fls. 23/24).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 339/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, “b” e X da Resolução nº 04/2002-TCE, **DEFERIR** o pedido do Sr. **CLÓVIS PRADO DE NEGREIROS FILHO**, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito do servidor à percepção do Abono de Permanência, com pagamento retroativo à data de **23/10/12**;

8.2- Determinar à DRH e à DORF que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento das parcelas acima mencionadas, condicionando o pagamento à disponibilidade financeiro-orçamentária desta Corte;

8.3- Depois de cumprido o determinado nos itens acima, remetam-se os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ.

09- Ata: 45ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 13 de dezembro de 2012.

1- PROCESSO TCE nº 3237/2012

2- Natureza: Administrativo.

3- Espécie: Exposição de Motivos.

4- Interessado: Chefe da Divisão de Serviços de Saúde do TCE.

5- Objeto: Melhoria na estruturação definitiva dos setores médico e odontológico deste Tribunal.

6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 341/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, “b”, e X da Resolução nº 04/2002-TCE, no sentido de :

7.1-DEFERIR os pedidos de campanhas sobre imunização, controle de diabetes e hipertensão arterial e doação de sangue, palestras educativas e informativas quanto a doenças sexualmente transmissíveis, drogas, alcoolismo e tabagismo, devendo o Ilmo. Chefe da Divisão de Serviços de Saúde, definir os procedimentos que couber, junto à Secretaria Geral deste Tribunal;

7.2-DEFERIR o pedido de criação de um fichário eletrônico, para ser utilizado junto à Divisão de Saúde, cabendo ao interessado em conjunto com a Administração avaliarem o procedimento a ser adotado, condicionando a uma análise posterior acerca das despesas que porventura sejam necessárias à implantação desse projeto.

08- Ata: 45ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- Data da Sessão: 13 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 510/2012 (Com Vista para o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral) - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 45

Anete Peres Castro Pinto, Prefeita de Atalaia do Norte, referente ao Processo TCE nº 1661/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente recurso e no mérito negue-lhe provimento, mantendo na íntegra o Parecer Prévio/Acórdão n. 8/2012 exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno no processo n. 1.661/2010.

2. Cientifique à recorrente sobre o improvimento recursal, a fim de que recolha os valores descritos no acórdão ora mantido, ficando a cargo do Relator original acompanhar o seu cumprimento. Vencido o Voto do Relator que votou pelo provimento parcial, quanto a não aplicação da multa referente ao item 9.3 "b", do Acórdão de nº 008/2012, permanecendo a IRREGULARIDADE das Contas, bem como emitindo parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas, persistindo os demais itens contidos no Acórdão nº 008/2012. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 6132/2011 - Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, Ex-Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS, face à Decisão nº 326/2010 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3238/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo SR. ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA, Ex-Diretor Presidente da FVS, e lhe NEGUE PROVIMENTO, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 - TCE-AM (Regimento Interno), mantendo-se na totalidade o referido DECISUM, e, determinado, assim, o seu cumprimento.

2. Cientifique o recorrente sobre o improvimento recursal. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2659/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Rosário Conte Galate Neto, Ex-Prefeito de Atalaia do Norte, em face do Acórdão nº 105/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1680/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA DO RECURSO em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002, NEGUE-LHE PROVIMENTO no mérito, mantendo *in totum* o Acórdão nº 105/2011 (fls.1963/1967), exarado ao processo nº 1680/2004.

2. Por fim, cientifique o Recorrente a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96, a fim de o mesmo, possa recolher o valor ali consignado, ficando a cargo do Relator Original, acompanhar o cumprimento do Acórdão deste Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3060/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 966/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6470/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g" da Resolução n. 04, de 23/05/2002:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por sua i. Procuradora de Contas, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, admitido pela Presidência deste Tribunal, através do Despacho acostado às fls. 31/32, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* o Acórdão recorrido, ficando a cargo do Relator original as providências necessárias para o seu devido cumprimento.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que cumpra as medidas do art. 162, caput, da Resolução 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1934/2012 - Prestação de Contas da Srª Vanessa Lana Pereira de Freitas, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalvas as Contas Anuais do SPA Zona Sul, Exercício de 2011, sob a Gestão da Sra. Vanessa Lana Pereira de Freitas, ex-vi do Art. 22, II, da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM).

2. Recomende à Gestora, buscar, perante os Órgãos competentes, o planejamento adequado às aquisições e/ou contratações, a fim de evitar o fracionamento da Despesa, em atendimento ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8666/93.

PROCESSO Nº 2671/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Senhora Geny Castilho, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais do Quadro de Pessoal da SEMULSP, referente ao Processo TCE nº 3087/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, anulando a Decisão que julgou ilegal o Ato aposentatório da ex-servidora e negou-lhe registro nesta Corte de Contas (Decisão nº 1882/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA), para considerar o Ato Legal, determinando se registro, conforme o art. 31, inciso II, § 4º da lei nº 2.423/96 c/c o art. 264, § 1º, da Resolução 04/2002.

PROCESSO Nº 2565/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1557/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, admitido pela Presidência em exercício deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/20.

2. Negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo na íntegra a Decisão n. 1557/2010 de fls. 288/289 dos autos n. 05/2009 prolatada em sessão do dia 27/07/2010 no sentido de julgar ILEGAL o Ato de Admissão de Pessoal realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, mediante Processo Seletivo Simplificado.

3. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1074/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Orandle de Albuquerque Redman, Ex- Presidente da AGEESMA, referente ao Processo nº 2539/06.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê provimento ao presente Recurso, anule, por questão de ordem pública, o acórdão 66/2009, em face de sua





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 46

nulidade absoluta, dada a supressão do direito constitucional de Ampla Defesa. Devendo os autos retornar ao DEATV, para nova instrução, obedecendo ao devido processo legal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2961/2012 - Representação contra o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas-TCE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n.º 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei n.º 2423/1996, aplique ao Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Prefeito do Município de Fonte Boa, multa no valor de R\$ 806,67 (Oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n.º 04/2002-RI, pelo não atendimento, prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno o apensamento do presente Processo à Prestação de Contas do Município de Fonte Boa, exercício 2012, quando a mesma ingressar nesta Corte de Contas, para que a Comissão de Inspeção designada pela DCAMI verifique *in loco* no referido Município os itens I, 2 e 3 e a DECOP o item 4 da presente Representação, para apuração dos fatos narrados na inicial mediante a identificação de possíveis ilegalidades.

PROCESSO Nº 1764/2012 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, referente ao Fundo Municipal de Direitos Humano-FMDH, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno/RITCE:

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro nos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; 1º, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - FMDH, de responsabilidade do Senhor Sildomar Abtibol, Secretário e Ordenador de Despesas.

2. Dê quitação ao Senhor Sildomar Abtibol, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 4/2002.

3. Determine a:

3.1. Atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo nº. 29/2012 – DCAMM, às fls. 57/68 e no Parecer nº. 4213/2012-MP-EMF, às fls. 70/70v, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Órgão;

3.2. Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno/RITCE:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 multe o Senhor Sildomar Abtibol, Secretário e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 3.226,68 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009 e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução nº. 07/2002, alterado

pela Resolução TCE nº. 2/2007, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n.º 7/2002-TCE.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor Sildomar Abtibol, recolha aos cofres da Fazenda Estadual as multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.º 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.º 4/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 970/2011 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo TCE nº 240/1996.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 222/2009 (fls. 118/119 do Processo n.º 240/1996), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 10.3.2009, e publicada em 8.6.2009, determine o REGISTRO, no estado em que se encontra (art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução n.º 9/2009), do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 27.11.1995, à fl. 45 do Processo TCE n.º 240/1996, referente à Aposentadoria da Sra. COSMA MARQUES TORRES, no cargo de Professora, n.º 1866, Código MPI-EC-B2, Referência 5, Matrícula n.º 027.405-4A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. Providencie o recapeamento dos autos dos Processos n.º 970/2011, n.º 164/2010, n.º 919/2007 e n.º 240/1996, em decorrência da sua deterioração;

3.2. Comunique a Sra. Cosma Marques Torres e à Procuradoria Geral do Estado o teor da decisão, conforme as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002).

PROCESSO Nº 6210/2010 (ANEXO AO PROCESSO Nº 970/2011) - Recurso de Revisão da Sra. Cosma Marques Torres, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 240/1996.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, não conheça do presente Recurso de Revisão, por não ter preenchido o requisito constante no inciso II do artigo 145 do Regimento Interno, em razão da impossibilidade jurídica de atendimento ao pleito da Recorrente (art. 146, § 2º, da Resolução n.º 4/2002).

2. Determine o arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 4/2002).

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique à Recorrente e à Procuradoria Geral do Estado o teor da decisão, conforme as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 47

PROCESSO Nº 1231/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Sidney Alves Temo, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao Processo nº 1051/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, IV, "I", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sidney Alves Temo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 451/2010, publicada em 3.9.2010 (fls. 664/666 do Processo n.º 1051/2009), julgando REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei n.º 2423/96, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sidney Alves Temo, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época, excluindo as multa aplicadas, constantes dos itens 9.2 e 9.3, mas mantendo as recomendações constantes do item 9.7 e renumerando os demais itens da decisão contestada.

3. Dê quitação ao Sr. Sidney Alves Temo, nos termos do art. 24 e art. 72, II, da Lei n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 4/2002.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1428/1999 - Denúncia do Sr. Raimundo Marinho da Silva, Osmar Cardoso de Barros, Dário Ferreira Pontes, Manoel Lismar Monteiro Martins, José Aluizio Martins da Silva e João Delmiro Cavalcante, contra o Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, pelo desvio de Dinheiro Público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Determine o arquivamento dos autos em exame por inquestionável perda de objeto.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 3185/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1428/1999) - Conjugação de Recursos Técnicos e Financeiros, para Execução das Obras e Serviços de Engenharia compreendendo a Reforma do Hospital do Município.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso III, alínea "c" c/c o § 1º do artigo 284 do Regimento Interno:

1. Julgue legal o Termo de Convênio n. 33/1997, celebrado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e o Município de Eirunepé.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1017/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1428/1999) - Conjugação de Recursos Técnicos e Financeiros, para aquisição de Unidades Móveis Fluviais.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 6º, da Resolução n. 04/2001 e art. 15, I, "d", do Regimento Interno:

1. Julgue legal o Termo de Convênio n. 107/1997, celebrado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e o

Município de Eirunepé cujo objeto foi a aquisição de uma Unidade Móvel Fluvial para aquela Comuna.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3186/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1428/1999) - 1º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Convênio primitivo até 31.03.1998, a contar de 01.01.1998.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso III, alínea "c" c/c o § 1º do artigo 284 do Regimento Interno:

1. Julgue legal o 1º Termo de Convênio n. 33/1997 (aditivo de prazo), celebrado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e o Município de Eirunepé.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 7621/2000 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1428/1999) - Tomada de Contas Especial do Srº Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, referente ao Convênio nº 107/1997, firmado com a SUSAM.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo artigo 11, inciso III, alínea "c", c/c § 1º, do artigo 284 do Regimento Interno que:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS a presente Tomada de Contas Especial do Convênio 107/1997, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, nos termos dos artigos 1º, inciso XVIII e 22, inciso II, da Lei 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, inciso II, da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. Dê quitação ao Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, com arimo nos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei 2423/1996.

3. Recomende ao Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, que, doravante, atenda com presteza as requisições desta Corte de Contas e nos Convênios que vier a firmar produza o Relatório Circunstanciado da Avença instituído no art. 11, I, da Resolução n.º 03/98-TCE.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º do Regimento.

PROCESSO Nº 285/1999 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1428/1999) - Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, referente à 1ª Parcela do Convênio Nº 33/1997, firmado com a SUSAM.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo artigo 11, inciso III, alínea "c", c/c o art. § 1º, do art. 284 do Regimento Interno:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS a Prestação de Contas, no valor de R\$ 88.000,00, referente à 2ª Parcela do Convênio 33/1997, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Eirunepé, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, nos termos dos artigos 1º, inciso XVIII e 22, inciso II, da Lei 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, inciso II, da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. Dê quitação ao Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, com arimo nos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei 2423/1996, c/c os artigos 189, inciso II, do Regimento Interno.

3. Recomende ao Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, que, doravante, atenda com presteza as requisições desta Corte de Contas e nos Convênios que vier a firmar cuide de instruí-lo com o respectivo Plano de Trabalho, as planilhas e outros



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 48

documentos exigidos pelo art. 7º, § 2º, incisos I e II e pelo art. 38, inciso XII da Lei 8.666/93.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 272/1999 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1428/1999) - Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 33/1997, firmado com a SUSAM.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo artigo 11, inciso III, alínea "c", c/c o art. § 1º, do art. 284 do Regimento Interno:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS a Prestação de Contas, no valor de R\$ 88.000,00, referente à 1ª Parcela do Convênio 33/1997, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Eirunepé, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, nos termos dos artigos 1º, inciso XVIII e 22, inciso II, da Lei 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, inciso II, da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. Dê quitação ao Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, com arrimo nos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, do Regimento Interno.

3. Recomende ao Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ, Prefeito de Eirunepé, que, doravante, atenda com presteza as requisições desta Corte de Contas e nos Convênios que vier a firmar cuide de instruí-lo com o respectivo Plano de Trabalho, as planilhas e outros documentos exigidos pelo art. 7º, § 2º, incisos I e II e pelo art. 38, inciso XII da Lei 8.666/93.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º do Regimento Interno. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 39/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Sival Alves Barbosa, Companheiro e Filhos da Ex-Servidora Sra. Iara Marinho de Andrade, que pertencia ao Quadro da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao Processo nº 3825/07.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, não conheça do presente Recurso de Revisão, por não ter preenchido o requisito constante no inciso II do artigo 145 do Regimento Interno, em razão de sua impossibilidade jurídica (art. 146, § 2º, da Resolução n.º 4/2002).

2. Determine o arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 4/2002).

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, nos campos "Parte" e "Objeto", as expressões ali grafadas pelas seguintes: "Parte: Sr. Jackson Monteiro Martins" - "Objeto: Recurso de Revisão do Sr. Jackson Monteiro Martins, Secretário Municipal de Planejamento e Administração do Município de Maués, referente ao processo n.º 3825/2007";

3.2. Comunique ao Sr. Sival Alves Barbosa, companheiro da ex-segurada, e ao Sr. Jackson Monteiro Martins, Secretário Municipal de Planejamento e Administração do Município de Maués, o teor desta decisão, informando-lhes da possibilidade de recorrer da Sentença de fls. 26/28, do Processo n. 3825/2007, já devidamente comunicada, conforme as providências previstas no art. 157, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 752/2012 - Representação em razão da ilegalidade do Contrato de Cessão nº 001/2008-SEINF/SRMM que contrata a Empresa Construtora ETAM LTDA, para executar obras e serviços de Engenharia.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, determinando seu arquivamento.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que remeta estes autos à Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX, para registro e posterior envio à Divisão de Arquivo, DIARQ, para as providências previstas no caput do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2964/2012 - Representação contra o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas-TCE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.

3. ENCAMINHE cópia do Acórdão ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, bem como, ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento – Prefeito de Itapiranga, para conhecimentos.

4. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DCAMI que apense o presente processo à Prestação de Contas do Município de Itapiranga, exercício de 2012, quando do seu ingresso neste Tribunal para que ao tempo da inspeção *in loco* no referido Município verifique a existência dos seguintes Órgãos internos no âmbito da estrutura municipal:

4.1. – Procuradorias Jurídicas municipais com o rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral;

4.2. – Órgãos de Controle Interno com o rol de agentes envolvidos e a natureza do vínculo laboral desses agentes;

4.3. – Portal de Transparência;

4.4. Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe.

PROCESSO Nº 5427/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aníbal dos Anjos Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, Exercício de 2010, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2474/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ensejando, apenas, em não considerar a revelia referente ao item 9.2, do Acórdão de nº 317/2012, Processo nº 2474/2011, pelas razões já expostas, permanecendo a IRREGULARIDADE das Contas e persistindo os demais itens contidos no Acórdão nº 317/2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1004/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Yeda Maria Bezerra de Oliveira, Representante de Governo, referente ao Processo nº 1856/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo acolhimento do presente RECURSO INOMINADO para, no mérito, opinar pela reforma do Despacho de fls. 35/36 destes autos, para que seja devidamente recebido o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 49

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO de fls. 02/30, com sua conseqüente tramitação, inclusive com a determinação de sua distribuição, tudo na forma prevista no Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4941/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alcides Müller, Ex-Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2000, em face do Acórdão nº 060/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6355/2001.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alcides Muller, Ex - Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.
2. Não dê provimento ao presente Recurso de Reconsideração.
3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.
4. Determinem o arquivamento do presente Recurso e dos Processos apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6025/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria de Nazaré dos Santos Bentes, aposentada no cargo de Professora Netr 1, Matrícula 074. 760-2d, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 715/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1829/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Srª Maria de Nazaré dos Santos Bentes, aposentada do MANAUSPREV admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 32/33.
2. Dê provimento ao Recurso de Revisão reformando a Decisão n. 715/2011 dos autos do Processo TCE n. 1829/2009, no sentido de julgar LEGAL o Ato de Aposentadoria por invalidez da Srª Maria de Nazaré dos Santos Bentes, no cargo de Professor NETR1 do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto do Decreto de 06/03/2007.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento destes autos e apensos. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5510/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão prolatada nos autos d Processo TCE nº 5169/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.
2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, mantendo a íntegra da Decisão n. 1370/2011, de fls. 767 dos autos n. 5169/2008, prolatada em sessão 23 de maio de 2011 e publicada no DOE de 25 de outubro de 2011.
3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente e aos Srs. Neuton Alves de Lima e Alcian Pereira de Lima.
4. Determine o arquivamento dos processos em apenso. Registrados os impedimentos do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 711/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 324/2011-TCE-Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 7037/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida. Registrados os impedimentos da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, do Auditor Alípio Reis Firmo Filho e do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3687/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maurício de Lavor Barreto, aposentado no cargo Assistente Legislativo pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 519/2011 - TCE - 1ª Câmara, Exarada nos autos ao Processo TCE nº 2240/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo na íntegra a Decisão recorrida. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 6082/2011 - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, face ao Acórdão nº 05/2011, exarado nos autos do Processo nº 1760/2005.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro nos artigos 157 e 158, da Resolução nº 04/2002 - R.I.:

1. Conheça o presente recurso para dar-lhe provimento parcial, promovendo a seguinte alteração no Acórdão nº 05/2011 –TCE – Tribunal Pleno, datado de 13/01/2011: "9.2 – Determinar a Glosa no valor de R\$ 702.857,65 (setecentos e dois mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) considerando em alcance o responsável, referente às despesas empenhadas, liquidadas e pagas". Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto a redução do valor da glosa de R\$ 2.409.778,06, para o valor de R\$ 702.857,65, mantendo-se o parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas, a irregularidade da mesma e os demais itens do Acórdão nº. 05/2011, prolatado no Processo nº. 1760/2005.

PROCESSO Nº 6227/2012 - Inadimplência quanto ao envio das Informações via GEFIS, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal, da Câmara Municipal de Maués, Exercício 2012.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela aplicação da sanção administrativa prevista no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n. 10028/2000 pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da multa prevista no artigo 308, Iªa da Resolução TCE n.04/2002, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) ao Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Maués, concedendo-lhe 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento da multa. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e no envio de Relatório de Gestão Fiscal. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 50

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2260/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Ribamar F. Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acolheu manifestação constantes do Parecer Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Manacapuru a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. José Ribamar F. Beleza, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 3º, III, da Resolução nº 09/97-TCE.

2. Julgue **IRREGULARES** as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. José Ribamar F. Beleza, Prefeito à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, c/c os arts. 22, III, alíneas "b" c/c o art. 25, da Lei nº 2.423/96.

3. Aplique multa no valor de R\$ 9.680,11 (Nove mil e seiscentos oitenta reais e onze centavos) ao Sr. José Ribamar F. Beleza, nos termos do art. Art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, e art. 308, V, "a", do Res. 04/2002 TCE/AM, em face das irregularidades apontadas nos itens (fls. 2984/2999):

1 - Ausência do termo de contrato para a execução das obras e serviços; ausência da publicação do contrato; processos de pagamentos referentes à execução; nota de empenho; termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obra, contrariando as disposições da Lei nº 8.666/93;

2 - Atraso na remessa da prestação de contas, referente ao exercício de 2010, contrariando o que estabelece o art. 20, I, da Lei Complementar nº 20/2000;

3 - Movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2010 não foram encaminhados a esta Corte de Contas como estabelecido no art. 4º da Res. 07/02 TCE-AM c/c o parágrafo primeiro, do art. 5º da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação pela Lei Complementar 24/2000;

6 - Lançamentos contábeis relativos ao Comparativo da Receita Prevista com a Receita Realizada não foram informados no Sistema ACP, como estabelecido no art. 4º da Res. 07/02-TCE-AM;

7 - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal não foram encaminhados a esta Corte de Contas, como determina o art. 165, § 3º, CF/88 e art. 52, 54 e 55, LRF;

8 - Descumprimento do art. 10, 11 e 13, inc. I, II, III, V, VII da Lei Complementar 06/91 pela ausência dos documentos citados nas fls. 2194/2195, do Relatório Conclusivo;

13 - Não apresentação "in loco" a Comissão de Inspeção os processos relativos à dispensa de licitação (Termo de Convênio nº 67/2010; termo de convênio nº 79/2010; termo de convênio 03/2010);

14 - Ausência dos atestados em todas as Notas Fiscais, vistas pela Comissão de Inspeção, em desacordo ao art. 63 da Lei nº 4320/64 e em consonância com a Decisão do TCU;

15 - Ausência de justificativa para que as notas de empenhos gerados pelo sistema de contabilidade pública da Prefeitura de Municipal de Barcelos não apresenta um campo que fala da referência ao número do processo licitatório e modalidade de licitação, art. 29 do Decreto nº 93.872/1986;

18 - As folhas de pagamento dos professores remunerados com recurso do FUNDEB, não foram vistas pelo referido Conselho, descumprindo o art. 3º, III, da Res. 04/98- TCE/AM;

21 - Fragmentações nas compras de produtos e contratações de serviços de mesma natureza adquiridas com Dispensa de Licitação, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, caso houvesse um planejamento, conforme o art. 37, XXI da CF/88, § 5º da CE/89 e arts. 2º, 24, 25 e 60 c/c o art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93;

22 - Nos contratos listados às fls. 2203/2712, constata-se a ausência de certidões de quitação dos Tributos, tais como INSS, Prefeitura Municipal de Manaus, SEFAZ, e ausência de coleta de preço fixando o valor mínimo estabelecido no Edital de Licitação, conforme determina o art. 23, II, § 7º da Lei nº 8.666/93;

23 - Necessidade de haver um caixa forte na respectiva prefeitura para a guarda do valor de R\$ 6.989.967,54 (Seis milhões e novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta e sete mil reais e cinquenta e quatro centavos) registrado em Caixa no dia 31 de dezembro de 2010, e desnecessidade de manter de se manter tão elevado volume numérico em caixa ao final do exercício;

24 - Na comparação do Balanço Orçamentário (fls. 62) e o Balanço Financeiro (fls. 63) verificou-se que não houve execução de Receita de Capital, porém no BF houve o recebimento de R\$ 242.242,12 com transferência de capital;

25 - As receitas e despesas extra-orçamentárias são contas transitórias, verificou-se que no exercício de 2010 foram inscritas como Depósito e Consignações o valor de R\$ 1.028.106,82, porém somente foram pagos no exercício o valor de R\$ 259.076,93;

26 - Questiona-se se não houve despesa na função legislativa, saneamento, previdência social, uma vez que os valores encontram-se zerados no Balanço Financeiro (fls. 63);

28 - Identificação de divergências entre valores informados na Conta Caixa no Balanço Financeiro (fls. 63) e o informado no Balanço Patrimonial (fls. 65);

29 - Ausência de valores referentes aos bens imóveis e móveis que encontram-se zerados no Balanço Patrimonial;

30 - Verificou-se que tanto no Balanço Patrimonial (fls. 65) quanto no demonstrativo detalhado do Ativo Realizável no valor de R\$ 19.353.808,97 (dezenove milhões e trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos) sendo que tal valor deveria retornar aos cofres municipais vez que tal valor consta no Ativo Realizável com baixa liquidez;

31 - Certificado de Regularidade Previdenciária está vencido desde 25/06/2003, impedindo o ente de realizar transferências voluntárias; celebrar de acordos, contratos, convênios ou ajustes; e liberação de recursos de empréstimos federais;

32 - Dúvida quanto à legitimidade da inscrição de restos a pagar não processados desde 2008 no valor de R\$ 1.525.039,61 às fls. 71 do Demonstrativo da Dívida Flutuante, haja vista que já se passaram três anos da confecção dos empenhos;

34 - Divergências entre o percentual informado no SIOPE (fls. 2249/2256, Vol. 12) e o demonstrativo do FUNDEB às fls. 74;

35 - Ausência de contas correntes bancárias de aplicação, bem como de seus extratos não encaminhados na Conciliação Bancária;

36 - Não encaminhamento do Balancete e atas do FUNDEB;

37 - Inexistência de valores informados no Comparativo das Despesas Fixadas (fls. 10) das seguintes entidades SAAE; Poder Legislativo, Representação de Prefeitura de Barcelos em Manaus e Fundo de Previdência;

38 - Ausência de receita de Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio constando no Comparativo da Receita Prevista e Executada (fls. 03/09) e nos relatórios de execução orçamentária encaminhada às fls. 327/581;

39 - Ausência de obrigações patronais;

40 - Ausência de informações no Balanço Orçamentário das Receitas de Transferências de Capital, conforme os empenhos retirados do Sistema de Administração Financeira Estadual - AFI;

41 - Ausência de Relações de Bens Imóveis na Prestação de Contas, apesar de ter sido executado obras durante o exercício de 2010 conforme relação de empenhos de fls. 2947;

42 - Ausência de extratos das conciliações bancárias e divergências do saldo razão do Balancete ACP listadas às fls. 2948.

4. Determine a observância quanto a:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 51

4.1. Inciso III, do art. 10, da Lei n.º 2.423/96, que trata da remessa do Relatório e Certificado de Auditoria Interna, na forma do inciso III, do art. 10, da Lei n.º 2.23/96;

4.2. Artigos 3º e 4º, da Resolução n.º 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês por meio óptico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACPCAPTURA/TCE;

4.3. Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

5. Determine o desentranhamento dos contratos temporários e aposentadoria constantes às fls. 605-1913 para análise nos termos das resoluções dessa Corte de Contas, bem como, seja verificado quando da próxima inspeção *in loco* se as fichas funcionais estão devidamente atualizadas.

6. Comunicação à Secretaria da Receita Federal sob os débitos referentes ao INSS constante no demonstrativo de fl. 71.

7. Comunique ao Ministério Público da Previdência Social sobre o vencimento do certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (fls. 2216/2221 do Volume 12) desde 25/06/2003.

8. Represente ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º, XXIV da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 190, III, “b” da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para os meios que se fizerem necessários em razão das irregularidades apontadas neste Parecer Ministerial.

9. Que sejam ressalvadas as Prestações de Contas e Convênios celebrados com os Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceitua o art. 71, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 40, inciso V, da CE/AM, considerando que as contas dos convênios e ajustes congêneres serão prestadas e apreciadas apartadamente das Prestações de Contas do Órgão, conforme estabelece o art. 255 da Res. 04/2002-RI/TCE.

10. **FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS** aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei n.º 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução n.º 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3965/2012 - Incidente de Inconstitucionalidade referente ao Processo nº 4614/09, que trata da aposentadoria do Sr. Edmundo Carneiro da Fonseca, no cargo de Motorista Fazendário, do Quadro de Pessoal da SEFAZ.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando a competência dessa Corte de Contas para apreciar a inconstitucionalidade incidental de Lei Estadual: Julgue pela **PROCEDÊNCIA** do presente incidente de inconstitucionalidade, nos termos que seguem:

1. Declare-se inconstitucional o art. 27 da Lei Estadual 2.750/2002, que estabeleceu reajuste automático nas retribuições devidas aos servidores da SEFAZ, para efeito de análise incidental de processos sob a competência de julgamento desta Corte de Contas.

2. Sejam declarados ilegais os atos concessórios de aposentadorias e pensões cujos objetos estejam vinculados ao cálculo das retribuições instituídas pelo art. 19 e reajustadas pelo art. 27, ambos da Lei 2.750/2002.

3. Sejam enviadas representações ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça, uma vez que as normas violadas se encontram tanto na Constituição Federal quanto na Estadual, podendo estes tomar as medidas que lhes cabem e ingressar com ações diretas de inconstitucionalidade. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5519/2010 - Multa aplicada nos autos do Processo nº 5190/1998, que trata da Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 31/1997, celebrado entre a SEPLAN e o Município de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Raimundo do Vale, Ex-Prefeito Municipal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 11, inciso IV, letra “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM:

1. Determine a extinção do Item 8.1 do Acórdão n.º 081/2005 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, em vista do falecimento do Senhor José Raimundo do Vale, uma vez que a multa, pela sua natureza punitiva, não pode passar da pessoa do condenado.

2. No que tange ao Item 8.3 do Acórdão n.º 081/2005 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, permaneça a recomendação ali contida, no sentido de apurar o prejuízo causado ao município quando do não recolhimento aos cofres públicos do Imposto devido (ISS) na emissão das notas fiscais de serviço n.º 00102, 00104, 00105, 00106 e 00108, com as adequações necessárias em virtude do falecimento do responsável à época.

3. Determine o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, por perda do objeto, com fulcro no artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 4385/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Arlete Cardoso de Sena, aposentada no cargo de Professora Municipal, Matrícula nº 35, em face da Decisão nº 1058/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6146/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 04/2002: Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento e manter a Decisão nº 1058/2011 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 25.04.11, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4580/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora-Geral do SPA ELIAMEME RODRIGUES MADY - Zona Norte, em face do Acórdão nº 811/2010 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1502/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão, para ao final dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Modifique a Decisão anterior – Acórdão n.º 811/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 429/430 do processo n.º 1502/2008), com base nos fundamentos exaustivamente explanados neste voto, passando o julgamento a ser da seguinte forma:

2.1. Julgar Regular, com ressalvas, as prestações de contas anuais do SPA ELIAMEME RODRIGUES MADY, exercício de 2007, de responsabilidade da senhora Júlia Fernanda Miranda Marques, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2.2. Dar quitação à responsável, senhora Júlia Fernanda Miranda Marques, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2.3. Fazer as seguintes determinações à origem:

a) Não realizar despesas com características de fracionamento ou fragmentação, em respeito ao que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; Artigo 105, § 6º, da Constituição Estadual e os artigos 2º, 24 e 25, todos da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 52

b) Caso haja urgência em eventuais despesas, que seja formalizado o devido procedimento legal de dispensa de licitação, com estrita observância ao que dispõe a Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos);

c) Observar o escorrito balizamento legal, respeitando em especial o princípio constitucional da legalidade estrita e a normatização pertinente;

d) Observar com maior rigor as determinações da Lei Federal n. 4320/64 no que diz respeito ao tombamento dos bens de caráter permanente a fim de evitar desvios de finalidade. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3941/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2384/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2077/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não conheça o presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", "3" da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 3942/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3941/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2319/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6585/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não conheça o presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", "3" da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3944/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3941/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto de Oliveira Maia, pensionista da ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Bertiza Maria Cunha Maia, Matrícula nº 114.047-7A, em face da Decisão nº 2319/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6585/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Não conheça o presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", "3" da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3945/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3941/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto de Oliveira Maia, pensionista da ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Bertiza Maria Cunha Maia, Matrícula nº 114.047-7A, em face da Decisão nº 2374/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4210/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso e dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 2374/2011 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, proferida no curso do Processo nº 4210/2009, julgando LEGAL a Portaria nº 358/2008, publicada em 23.10.2008, que concedeu o benefício de pensão ao Sr. Roberto de Oliveira Maia. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1924/2012 - Prestação de Contas do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Subsecretário de Governo para Assuntos Administrativos, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, a Prestação de Contas, da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, Secretário à época e do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho - Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos e Ordenador de Despesas à época, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Faça à origem as seguintes recomendações:

2.1. Observar os dispositivos da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM - no que tange à remessa do Relatório e Certificado de Auditoria Interna;

2.2. Atentar aos dispositivos da Resolução nº 07/2002 - TCE/AM, a fim de observar os prazos para remessa dos dados e informativos contábeis; e,

2.3. Observar as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei n. 8.666/93.

3. Dê quitação plena e irrestrita aos responsáveis, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1596/2012 - Prestação de Contas do Sr. Evandro Guimarães da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Uruará, sob responsabilidade do Senhor Evandro Guimarães da Cunha (Presidente da Câmara Municipal de Uruará e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Câmara Municipal de Uruará, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

2.1. Adote providências necessárias para que não ocorram novos atrasos no encaminhamento, via Sistema de Auditorias de Contas Públicas - ACP/TCE, da movimentação contábil da Câmara Municipal de Uruará, nos próximos exercícios financeiros, de forma que seja cumprido com exatidão o prazo estipulado pela Resolução n. 07/2002 - TCE/AM.;

2.2. Implante o Controle Interno conforme determinação dos artigos nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal c/c art. 45, da Constituição Estadual e art. 43, da Lei 2.423/96;

2.3. Adote as providências cabíveis a fim de informar ao Sr. Sr. Jose Claudio Bernardes de Azevedo, Vereador da Câmara Municipal de Uruará acerca da interpretação concedida por esta Corte de Contas, na presente Prestação de Contas, concedendo a oportunidade para o exercício de sua opção quanto à remuneração que deseja perceber, conforme art. 38, incs. II e III da Constituição Federal;

2.4. Crie formalmente as porcentagens pagas a seus servidores a fim de melhor disciplinar os valores que atualmente são denominados de "Produtividade I", "Produtividade II", "Produtividade III" e "Participação em Comissão";

2.5. Adote as medidas necessárias no sentido de sanar a lacuna legislativa, referente à existência de norma própria prevendo penalidade e desconto em folha para vereador faltante. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno acrescente ao futuro acórdão: 1. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.192.96 ao Senhor Evandro Guimarães da Cunha (Presidente da Câmara Municipal de Uruará e Ordenador de Despesas), pelo atraso no envio de dados, via ACP, correspondente aos meses de janeiro e fevereiro, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM. 2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção pecuniária, mencionada no item



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 53

anterior, aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. 3. AUTORIZA, caso o valor da referida sanção não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, "a" c/c art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3163/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Frank Abrahim Lima, Ex-Diretor-Presidente da Processamento de Dados da Amazônia, em face da Decisão nº 183/2011 - TCE -Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 912/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça este Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 183/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO nos seguintes termos: 1. Permaneça o Item 7.2 da mencionada Decisão, anulando o Pregão n. 09/2010 e os atos dele decorrentes, uma vez que houve a desclassificação indevida da empresa Aker do certame, viciando o procedimento licitatório.

2. Altere o prazo contido na recomendação do Item 7.3 da mencionada Decisão, em vista da complexidade do objeto do presente certame, havendo a necessidade de um tempo mais razoável para deflagrar e concluir um novo procedimento licitatório, a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços.

3. Acrescente uma recomendação no sentido de determinar o pagamento dos serviços executados pela empresa Energy Telecom Comércio e Serviços Ltda, até a efetiva interrupção contratual, no prazo máximo de 60 dias após o julgamento deste processo pelo Plenário desta Corte, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração, bem como, em vista da boa-fé de terceiro que executou plenamente o serviço pactuado.

4. Permaneçam na íntegra os demais itens da Decisão nº 183/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 059/2008 - Arguição de Inconstitucionalidade do Concurso Público destinado ao provimento de vagas para o Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas, objeto do Edital nº 055/2007.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Declare a inconstitucionalidade do art. 1º (originário) da Lei 3.098/2006, e dos artigos 3º e 4º da Lei 3.324/2008, mediante reconhecimento incidental de vício material de inconstitucionalidade, em descumprimento à norma do *caput* do art. 39 da Constituição da República, e desobediência aos efeitos vinculantes estabelecidos pela ADI 2.135-MC.

2. Representação ao Procurador-Geral de Justiça e ofício de comunicação ao Ministro Relator da Reclamação 6040/STF.

3. Dê ciência do inteiro teor da presente Arguição de Inconstitucionalidade a todos os Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal para que observem as seguintes orientações processuais decorrentes da acolhida arguição:

3.1. Somente os processos pendentes de julgamento poderão ter seus benefícios alterados frente à presente arguição de inconstitucionalidade;

3.2. Os processos já julgados, e cuja decisão ainda não tenha sido transitada em julgado, nos termos preconizados pelo *caput* do artigo 159 da norma regimental desta Casa, poderão ser alcançados pela presente

arguição de inconstitucionalidade desde que realize pela interposição do recurso cabível.

3.3. Os processos julgados cuja decisão já tiver sido transitada em julgado, nos termos do *caput* do artigo 159 da norma regimental desta Casa, poderão ser alcançados pela presente arguição de inconstitucionalidade desde que se realize pela interposição da revisão regulada nos artigos 157/158 do regimento interno.

3.4. Os processos já julgados, mas que não poderão ser mais rescindidos pela revisão, seja porque todas as revisões já foram interpostas, seja porque o prazo para interpô-las já se esgotou, não mais poderão ser alcançados pela presente arguição de inconstitucionalidade.

3.5. Adote a seguinte proposta de Súmula, conforme determinação contida no §2º, inc.II, art.297 do Regimento Interno deste Tribunal:

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ART.1º DA LEI ESTADUAL 3.098/96 PELA LEI 3.324/2008, RESPONSÁVEL POR SUBMETER O QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA/AM AO REGIME CELETISTA, CONSIDERANDO A EFICÁCIA DO ART.39, *caput*, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998.

I. É inconstitucional o art. 1º (originário) da Lei 3.098/2006 e os artigos 3º e 4º da Lei 3.324/2008, por infringirem a norma do *caput* do art. 39 da Constituição da República, considerando os efeitos vinculantes estabelecidos pela Decisão do STF na ADI/MC 2.135;

II. Os efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade poderão alcançar tão-somente:

a) os processos pendentes de julgamento,

b) os já julgados, porém, sem trânsito em julgado, desde que se realizem pela interposição do recurso cabível e

c) os já julgados, com trânsito em julgado, desde que se realizem pela interposição da revisão regulada nos artigos. 157 e 158 do Regimento Interno - TCE/AM;

III. Não mais poderão ser alcançados pela inconstitucionalidade os processos já julgados, mas que não poderão ser mais rescindidos pela revisão, seja porque todas as revisões foram interpostas, seja porque o prazo para interpô-las se esgotou. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 7065/2012 Representação com pedido de Medida Cautelar, formulado pela Empresa M. de S. Harb em face de irregularidades existentes no procedimento pregão eletrônico nº 1340/2012-CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MANTENHA A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' DEFERIDA PELO CONSELHEIRO-PRESIDENTE POR MEIO DO DESPACHO DE FLS. 124/127, NO SENTIDO DE MANTER A SUSPENSÃO DO Pregão Eletrônico nº. 1340/2012-CGL, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas ao efetivo da Polícia Militar do Amazonas - PMAM, com fundamento no art. 263, § 5º da Resolução 04/2002 - TCE/AM c/c art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.

2. REMETA OS AUTOS À DCAD, a fim de adotar as seguintes providências:

2.1. Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 1340/2012-CGL, bem como, para conceder 05 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação e da Emenda à Representação, protocolada no dia 10/12/2012, para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012 - CGL); 2.2. Notifique o CEL QOPM Almir David Barbosa,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 54

Comandante da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, concedendo 05 (cinco) dias de prazo (art. 86, *caput*, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM), para que este apresente documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação e da Emenda à Representação, protocolada no dia 10/12/2012, para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

2.3. Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as Notificações pessoais, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

3. Após o cumprimento das determinações acima, MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR.**

PROCESSO Nº 7095/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 7065/2012) - Representação com pedido de Medida Cautelar, formulado pela Sra. Vera Lúcia da Silva Moulthrop, proprietária da Empresa VL refeições, em face da CGL – Comissão Geral de Licitação por inconsistências Jurídicas, encontradas no pregão eletrônico nº 1340/2012-CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MANTENHA A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' DEFERIDA PELO CONSELHEIRO-PRESIDENTE POR MEIO DO DESPACHO DE FLS. 10/13, NO SENTIDO DE MANter A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº. 1340/2012-CGL, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas ao efetivo da Polícia Militar do Amazonas - PMAM, com fundamento no art. 263, § 5º da Resolução 04/2002 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.

2. REMETA OS AUTOS à DCAD, a fim de adotar as seguintes providências:
2.1. Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 1340/2012-CGL, bem como, para conceder 05 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

2.2. Notifique o CEL QOPM Almir David Barbosa, Comandante da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, concedendo 05 (cinco) dias de prazo (art. 86, *caput*, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM), para que este apresente documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelos Representantes, remetendo cópia da inicial da presente Representação para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

2.3. Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as Notificações pessoais, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

3. Após o cumprimento das determinações acima, MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas. **4.** Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 45ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

1- PROCESSO TCE nº 6658/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de reajuste e atualização de gratificação, retroativos a 9 de janeiro de 2012.

4- Interessado: Sr. Tarcísio Pereira Sebastião, polícia militar à disposição deste Tribunal de Contas.

5- Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 1097/2012 (fls. 08).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 525/2012 (fls. 10).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 340/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" e X da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deferir o pedido formulado pelo Sr. **TARCÍSIO PEREIRA SEBASTIÃO**, no sentido de:

8.1- Determinar à DRH que:

8.1.1- Proceda ao reajuste da folha de pagamento, fazendo incluir os novos valores da Gratificação de Tropa (GT) e da Gratificação de Tropa Extraordinária (GTE) no soldo do militar à disposição desta Corte;

8.1.2- Elabore novos cálculos dos valores devidos a título de Gratificação de Tropa (GT) e da Gratificação de Tropa Extraordinária (GTE) a partir de 21 de abril de 2012, procedendo, após, ao competente pagamento;

8.1.3- Por fim, que notifique o Setor de Pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, para que realizem as respectivas anotações funcionais.

8.2- Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

09- Ata: 45ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno

10- Data da Sessão: 13 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 19 de dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 212).

PROCESSO Nº. 7573/2012 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Miguel Antônio Gonçalves de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maués, referente ao processo n. 1490/2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 20 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 553, Pág. 55

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2012.

PROCESSO Nº. 6508/2012 – Embargos de Declaração, interposto pelo Município de Manaus, representado por sua Procuradora Sra. Magdalena Araujo Pereira Ferreira, referente ao processo n. 4805/20115/2007.

DESPACHO: Não Admito o presente Embargo de Declaração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2012.

PROCESSO Nº. 7124/2012 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, referente ao processo n. 1877/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 37, de 19/12/2012, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 6517/2012, relativo ao Pregão Presencial nº 24/2012;

RESOLVE:

I – HOMOLOGO o julgamento levado a efeito pela Senhora Mônica Azevedo Ballut, Pregoeira, conforme consta da Ata datada de 19/12/2012 (fls. 299 e 300), na qual foi considerada vencedora do certame a empresa BANCO BRADESCO S.A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, estabelecida Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, com o Valor Global de R\$ 610.001,00 (seiscentos e dez mil e um real), de acordo com a Ata às fls. 299/300;

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 026/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **INTIMADO O Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex- Prefeito do Município de Japurá, exercício 2007**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1773/2008 (Prestação de Contas do município de Japurá, exercício de 2007), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. AFONSO FERREIRA VIEIRA, ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari – CESC, exercício de 2009**, acerca do Acórdão nº 196/2012 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº5031/2011**, que trata do Recurso de reconsideração, decidiu, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que anuiu com o Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de conhecer do referido recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100